

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 67ª/2018

**ORDEM DO DIA PARA A 67ª (SEXAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA
A REALIZAR-SE NO DIA 23 DE OUTUBRO DE 2018.**

V E T O

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Veto Total nº 23/2018 ao Projeto de Lei nº 73/2018, Autógrafo nº 133/2018, de autoria do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências. (Incentivo fiscal às empresas "startups")

MATÉRIA REMANESCENTE DA SO. 66/2018

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 246/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, proíbe os restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura, que utilizem isopor em suas embalagens e copos térmicos, do uso deste material, devendo fornecer alternativamente embalagens de material biodegradável, reciclável, entre outros materiais que não se utilizem de poliestireno expandido (EPS/XPS) e dá outras providências. EM DISCUSSÃO

2 - Projeto de Lei nº 248/2018, do Edil Hudson Pessini, acresce artigo à Lei nº 9.313, de 14 de setembro de 2010, que dispõe sobre a padronização e a acessibilidade dos passeios públicos do Município de Sorocaba, bem como estabelece especificações técnicas das calçadas no caso de reforma ou construções novas, e dá outras providências.

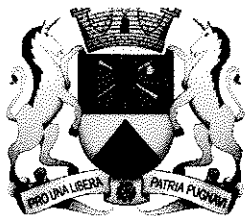
3 - Projeto de Lei nº 261/2018, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre garantia de transferência de alunos de escolas públicas em caso de inviolabilidade de sua integridade psíquica, física e moral e dá outras providências.

SO. 67/2018

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

DISCUSSÃO ÚNICA

1 – Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 143/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

2 - Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 231/2018, dos Edis Hudson Pessini e João Donizeti Silvestre, altera a redação do art. 2º e art. 3º da Lei nº 9.551, de 4 de maio de 2011, que dispõe sobre a prática de maus tratos e crueldade contra animais no município Sorocaba e dá outras providências.

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 147/2017, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino.

2 - Projeto de Lei nº 264/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, dispõe sobre o uso de sistema de alarme contra furto de cabos e fios elétricos nas escolas de educação infantil e fundamental do Município de Sorocaba.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 72/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, susta os efeitos do Decreto nº 23.920, de 26 de julho de 2018, que regulamenta os intervalos de descanso dos servidores médicos e dentistas lotados na Secretaria da Saúde e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 144/2018, do Edil Hudson Pessini, torna-se obrigatório na entrada de todos os meios de hospedagem, no perímetro urbano de Sorocaba, seja em diárias e/ou período fracionados, a realização do registro antecipado dos clientes.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 19 DE OUTUBRO DE 2018.


RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Rosa./



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 2 de outubro de 2018.

VETO Nº 23 /2018
Processo nº 14.353/2006

EM J. AO PROJETO
MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para, com fulcro nas disposições constantes do artigo 46 e seus parágrafos, combinado com o inciso V do artigo 61, todos da Lei Orgânica, apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 73/2018 - Autógrafo nº 133/2018.

O Projeto de Lei que ora pretendo Vetar, inclui dispositivos à Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações, a fim de conceder-se descontos de: 100% (cem por cento) no primeiro e segundo ano, 50% (cinquenta por cento) no terceiro ano de funcionamento e de 30% (trinta por cento) no quarto e quinto anos, contados a partir da inscrição cadastral às empresas emergentes conhecidas como "startups" ligadas exclusivamente ao desenvolvimento de produtos e serviços que beneficie setores de interesse público, tais como: saúde, educação, segurança e mobilidade.

Como é do conhecimento dessa E. Casa de Leis, a Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, com alterações, dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Não se discute aqui a nobreza do Projeto de Lei em comento. Isto porque, deve-se, de início, definir-se Startup. Startup significa o ato de começar algo, normalmente com companhias e empresas que estão no início de suas atividades e que buscam explorar atividades inovadoras no mercado. Empresas startup são jovens e buscam a inovação em qualquer área ou ramo de atividade, procurando desenvolver um modelo de negócio escalável e que seja repetível. Portanto: a) um modelo de negócio é a forma como a empresa gera valor para os clientes; b) um modelo escalável e repetível significa que, com o mesmo modelo econômico, a empresa vai atingir um grande número de clientes e gerar lucros em pouco tempo, sem haver um aumento significativo dos custos. Mas, deve-se perguntar: o que os investidores chamam de startup? Algumas pessoas dizem que qualquer pequena empresa em seu período inicial pode ser considerada uma startup. Outras defendem que uma startup é uma empresa com custos de manutenção muito baixos, mas que consegue crescer rapidamente e gerar lucros cada vez maiores. Mas há uma definição mais atual, que parece satisfazer a diversos especialistas e investidores: uma startup é um grupo de pessoas à procura de um modelo de negócios repetível e escalável, trabalhando em condições de extrema incerteza e essa definição envolve vários conceitos:

- Um cenário de incerteza significa que não há como afirmar se aquela ideia e projeto de empresa irão realmente dar certo – ou ao menos se provarem sustentáveis;

- O modelo de negócios é como a startup gera valor – ou seja, como transforma seu trabalho em dinheiro. Um exemplo seria o modelo de negócio de franquias: você paga royalties por uma marca, mas tem acesso a uma receita de sucesso com suporte do franqueador – e por isso aumenta suas chances de gerar lucro.

ORIGINAL - SOROCABA 02/10/2018 15:01 181637 1/6



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 23 /2018 – fls. 2.

– Ser repetível significa ser capaz de entregar o mesmo produto novamente em escala potencialmente ilimitada, sem muitas customizações ou adaptações para cada cliente. Isso pode ser feito tanto ao vender a mesma unidade do produto várias vezes, ou tendo-os sempre disponíveis independente da demanda.

– Ser escalável é a chave de uma startup: significa crescer cada vez mais, sem que isso influencie no modelo de negócios. Crescer em receita, mas com custos crescendo bem mais lentamente. Isso fará com que a margem seja cada vez maior, acumulando lucros e gerando cada vez mais riqueza.

Nesses termos, louvável a preocupação desse Legislativo.

No entanto, com a devida vênia, a negativa de sanção se justifica em face da inconstitucionalidade de que é revestido, pelas razões que exponho abaixo:

A isenção tributária, assim como a incidência decorrem de lei. E nesse sentido, quanto à isenção, tem-se o Código Tributário:

“...

Art. 175 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

...”.

Portanto, a isenção é caso de dispensa do crédito tributário. Na isenção a obrigação tributária surge, mas a lei dispensa o pagamento do tributo. É assim, a isenção, algo excepcional que se localiza no campo da incidência tributária. Houve o fato gerador do tributo, porém a Lei determina que o contribuinte deixe de arcar com a respectiva obrigação tributária.

Definida a isenção, cumpre observar-se a Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, que altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Lei nº 8.529, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que “dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferência por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, a qual determina:

“...

Art. 2º A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8ºA - A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

CÂMERA MUN. SOROCABA 02/Jul/2018 16:02 181657 2/6



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 23 /2018 – fls. 3.

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula".

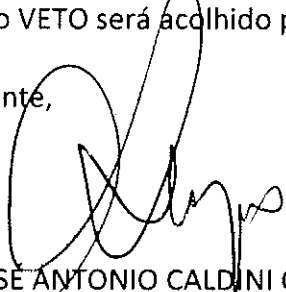
..."

Pode-se, portanto, afirmar que o Projeto de Lei nº 73/2018 – Autógrafo nº 133/2018 afigura-se como inconstitucional, na medida em que o conceito de "Startups" é muito amplo e juridicamente, podem enquadrar-se nelas vários tipos de empresa. Seguindo nesta definição a isenção tributária estaria sendo direcionada para determinados segmentos, o que contraria o Código Tributário Nacional – CTN.

Estando então plenamente justificadas as razões aqui expostas, não me restando alternativa senão apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei supramencionado.

Aproveito a oportunidade para reiterar protestos de estima e consideração, na certeza de que o VETO será acolhido por Vossa Excelência e Dignos Pares.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 23 /2018 Aut. 133/2018 e PL 73/2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

VETO TOTAL Nº 23/2018

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o Regimento Interno desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 23/2018 ao Projeto de Lei nº 73/2018 (AUTÓGRAFO 133/2018), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 73/2018, de autoria do Edil Hudson Pessini, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o do PL nº 73/2018 inconstitucional, por contrariar o Código Tributário Nacional, vetou totalmente a proposição, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, § 1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Dessa forma, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO TOTAL Nº 23/2018 aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S/C., 15 de outubro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº ²⁴⁶/2018

Proíbe os restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura, que utilizem isopor em suas embalagens e copos térmicos, do uso deste material, devendo fornecer alternativamente embalagens de material biodegradável, reciclável, entre outros materiais que não se utilizem de poliestireno expandido (EPS/XPS) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam obrigados os restaurantes, lanchonetes, bares e similares, barracas e vendedores ambulantes do Município de Sorocaba que se utilizam de embalagens para alimentos e copos térmicos provenientes de materiais de poliestireno expandido (EPS/XPS), a substituir estas embalagens por produtos de origem biodegradável, reciclável ou dentre outros materiais que se distinguem do poliestireno.

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo 1º da presente Lei acarretará as seguintes penalidades:

I - na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;

II - na segunda autuação, multa, no valor de 120 (cento e vinte) UFESP's – Unidades Ficais do Estado de São Paulo e nova intimação para cessar a irregularidade;

III - na terceira autuação, multa no dobro do valor da primeira autuação, e assim sucessivamente;

Parágrafo único. Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração.

Art. 3º. Cabe ao Poder Executivo, através de

RECEBUEMOS
05-08-2018 16:50 100870 1/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

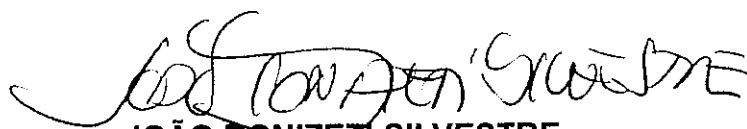
ESTADO DE SÃO PAULO

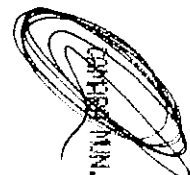
regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 4º. As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor em 1º de Janeiro de 2019.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2018.


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
VEREADOR


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
05/Set/2018 16:50 180870 2/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa obrigar a utilização de embalagens e recipientes de alimentos e bebidas aos quais sejam estes biodegradáveis, recicláveis ou de demais materiais que não sejam provenientes de poliestireno expandido (EPS) e poliestireno extrusado (XPS). O presente projeto possui o objetivo de reduzir a quantidade de lixo que se acumula em aterros sanitários, beneficiando a preservação e proteção do meio ambiente.

Assim, diferentemente de uma proibição e limitação da atividade comercial, o que se visa com essa propositura, é a possibilidade do uso de meios alternativos e sustentáveis, do fornecimento de embalagens e copos, estando em consonância com o interesse local de ver preservado seu meio ambiente.

O poliestireno expandido (EPS) e o poliestireno extrusado (XPS) são produtos sintéticos provenientes do petróleo, mais conhecidos pelo nome de isopor, isto é, uma espécie de plástico que pode ser utilizado em diversos ramos de atividade, como embalagem de atividades como embalagem para alimento ou até mesmo na construção civil.

A grande problemática surge quando material tóxico, o EPS/XPS é utilizado de forma desordenada e descartável por estabelecimentos comerciais, sobretudo na área de alimentos através do uso de embalagens. Não se tem uma estimativa no Brasil para o descarte de embalagens de isopor. Não obstante, a Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em estudo realizado, apontou um consumo de 2,5 milhões de toneladas de isopor em todo o mundo, e algo em torno de 36,6 mil toneladas no Brasil.

Segundo dados científicos, os danos ambientais e tempo mínimo são inúmeros, tendo em vista que o material advindo do isopor possui um período indeterminado para sua decomposição. No Exterior, como é o caso dos Estados Unidos os materiais advindos do EPS/XPS foi substituído por materiais diversos.

Conforme a Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (ABRELPE), o país produziu cerca de 62 milhões de toneladas de resíduos sólidos urbanos em 2011. Do total, 23 milhões de toneladas vão para aterros ou lixões impróprios. A Coordenadora do departamento técnico da ABRELPE, Dra. Adriana Ferreira explica que além desses locais serem um risco para a saúde pública, existem outras consequências: muitas vezes não há impermeabilização de solo, o que pode fazer com que o chorume contamine lençóis freáticos. Já os gases soltos pelos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

resíduos podem não ter captação e tratamentos, formando bolsões e até podendo causar explosões. E é só o começo dos malefícios para o meio ambiente. Dez por cento de todo lixo não é coletado e acaba parando em qualquer lugar, inclusive e principalmente em rios e mares.

Abolir o uso de embalagens de alimentos e bebidas provenientes de isopor EPS/XPS também pode prevenir doenças, uma vez que o material em questão contém resina plástica, o químico estireno, que está ligado ao câncer, à perda de visão e audição, enfraquecimento da memória e da concentração e ainda possui efeitos no sistema nervoso.

Ademais, a recente jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, e do Supremo Tribunal Federal, têm admitido que o município legisle em determinadas restrições ambientais, como, por exemplo, nos casos do Ag.Reg. no RE 729.726-SP; e na Repercussão Geral reconhecida no RE 732.686-SP.

Assim, certo de contar com a colaboração dos meus pares para a aprovação do presente Projeto, desde já agradeço.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2018.


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 246/2018

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de Projeto de Lei que *proíbe os restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura, que utilizem isopor em suas embalagens e copos térmicos, do uso deste material, devendo fornecer alternativamente embalagens de material biodegradável, reciclável, entre outros materiais que não se utilizem de poliestireno expandido (EPS/XPS) e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa proibir a utilização de isopor, como material de embalagem ou copo térmico nos estabelecimentos que menciona, devendo ocorrer alternativamente substituições por outros materiais biodegradáveis:

Art. 1º Ficam obrigados os restaurantes, lanchonetes, bares e similares, barracas e vendedores ambulantes do Município de Sorocaba que se utilizam de embalagens para alimentos e copos térmicos provenientes de materiais de poliestireno expandido (EPS/XPS), a substituir estas embalagens por produtos de origem biodegradável, reciclável ou dentre outros materiais que se distinguem do poliestireno.

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo 1º da presente Lei acarretará as seguintes penalidades:

- I - na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;
- II - na segunda autuação, multa, no valor de 120 (cento e vinte) UFESP's – Unidades Ficais do Estado de São Paulo e nova intimação para cessar a irregularidade;
- III - na terceira autuação, multa no dobro do valor da primeira autuação, e assim sucessivamente;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parágrafo único. Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração.

Art. 3º. Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 4º. As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor em 1º de Janeiro de 2019.

Em reportagem de julho de 2015, o G1 destacou alguns dos porquês de o isopor ser um dos maiores inimigos do meio ambiente:

Há uma estimativa de que apenas nos Estados Unidos 25 bilhões de copos de café de isopor são jogados no lixo em um ano – para efeito de comparação, 100 bilhões de sacolas plásticas são descartadas anualmente.

Em 2006, por exemplo, 135 toneladas de produtos de isopor foram despejadas em lixões em Hong Kong – menos de 5% de todo o lixo plástico descartado no país. Mas mesmo o isopor representando uma parcela pequena do lixo, ambientalistas afirmam que o problema ganha outras dimensões quando ele chega no mar.

Segundo Douglas McCauley, professor de biologia marinha da Universidade da Califórnia em Santa Bárbara, há dois problemas causados pelo isopor para os animais marinhos, um químico e o outro, mecânico: *"O mecânico é bem fácil de se ver. Encontramos espuma de isopor no intestino de animais – e isso pode ser letal"*, diz.

Já o aspecto químico tem a ver com a propriedade absorvente do material: *"O isopor age como uma pequena esponja poluente, capturando todos os compostos que mais contaminam o oceano. E então um animal engole isso, pensando ser uma água-viva"*.

E isso não é perigoso apenas para os animais marinhos para o oceano como um todo. Pode também ser prejudicial para os humanos: *"É preocupante que um peixe que ingeriu tudo isso acabe nas nossas mesas"*, afirma".¹

O Mundo atual não mais admite práticas capitalistas que explorem a atividade mercantil, em descompasso com a preservação ambiental. Não à toa, a COP21, realizada em Paris (França), em 2015, estabeleceu uma série de máximas para que as Nações utilizem os recursos naturais de forma sustentável, de modo a não agredir o meio ambiente, a fauna, e a flora, evitando de sobremaneira o aquecimento global.²

¹ BBC. *Por que Nova York declarou guerra ao isopor?* G1. Natureza. Publicado em 1º de jul. de 2015. Disponível em < <http://g1.globo.com/natureza/noticia/2015/07/por-que-nova-york-declarou-guerra-ao-isopor.html>>. Acesso em 06 de set. de 2018

² ONU. *Conferência das Nações Unidas sobre Mudança Climática. Adoção do Acordo de Paris*. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/acordodeparis/>>. Acesso em 06 de set. de 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Deste modo, cidades como Nova York (EUA)³, e Vancouver (Canadá)⁴, já trabalham no sentido de superar e suprimir o uso do isopor em seu meio urbano, para contribuir com a preservação dos recursos naturais, e da própria saúde humana, da mesma forma com a qual prevista na proposição em exame.

De início, constata-se na Lei Orgânica do Município, ao tratar do assunto, o art. 33, I, "e", estabelece que o Município, suplementará as legislações federais e estaduais, no que diz respeito à proteção ao meio ambiente, em consonância com a Competência Material Comum dos entes políticos, de proteger o meio ambiente, conforme o art. 23, VI, da Constituição Federal; além da já ampla e aceita possibilidade de o Município legislar suplementarmente, observado o interesse local, em questões de proteção ambiental.

A proposição visa incluir no ordenamento municipal uma verdadeira norma protetiva, tanto no aspecto ambiental, como consumerista, como de saúde pública, visto que os materiais formados de isopor são notoriamente um dos maiores poluidores ambientais.

Rechaçando-se desde logo qualquer **alegação por inconstitucionalidade material**, por suposta **violação à livre iniciativa** (liberdade econômica do mercado), observa-se que o Brasil é dotado de uma ordem econômica livre, mas que em dados momentos é alcançada pela intervenção estatal, que, nos incisos do art. 170, da Constituição Federal, prevê alguns **princípios que limitam a livre iniciativa**, entre eles, a defesa do meio ambiente, como a visada por esta proposição:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (g.n.)

³ RICCHINI, Ricardo. SETOR RECICLAGEM. *Nova York proíbe o uso de isopor*. Disponível em <<http://www.setorreciclagem.com.br/reciclagem-de-isopor/nova-york-proibe-uso-de-isopor/>>. Acesso em 06 de set. de 2018.

⁴ O DEDA QUESTÃO. *Município de Sorocaba caminha para proibir o uso de canudinho. E o isopor?* Jornal Ipanema. Publicado em 05 de set. de 2018. Disponível em <<http://jornalipanema.com.br/destaque/sorocaba-caminha-para-proibir-uso-de-canudinho-e-o-isopor/>>. Acesso em 06 de set. de 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

No mesmo sentido, dispõe o art. 130, II, da LOM:

Art. 130. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

(...)

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

Art. 181. A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano:

(...)

II - controlando e fiscalizando a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias que comportem risco para a qualidade de vida e o meio ambiente, observada a legislação federal e estadual pertinentes; (g.n.)

A proteção à saúde também é um elemento que respalda a proposição, visto ser esta um Direito Social do Estado Brasileiro, com o dever de o Poder Público garantir políticas sociais e econômicas que reduzam o risco de doenças, o que será assegurado com a proposta, que minimizará sensivelmente a poluição nas cidades, nos rios e nos oceanos. (art. 6º c/c art. 196, da Constituição Federal)⁵.

Corroborando a legalidade desta proposição, observa-se que normas semelhantes a esta foram aprovadas em alguns municípios brasileiros, principalmente aquelas atinentes aos canudos plásticos, como no Rio de Janeiro-RJ⁶, Santos-SP⁷, e nesta própria casa de leis, uma

⁵ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (g.n.)

⁶ Rio de Janeiro-RJ, Lei Municipal nº 6.384, de 5 de julho de 2018. "Obriga restaurantes, bares, lanchonetes, barracas de praia, ambulantes e similares autorizados pela prefeitura a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante".

⁷ Santos-SP, Lei Complementar nº 1.010, de 31 de julho de 2018. "Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 3.531, de 16 de abril de 1968, que institui o Código de Posturas do Município de Santos e dá outras providências" (o art. 2º proíbe o fornecimento de canudos plásticos).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

vez que na data de hoje, da lavratura deste parecer, foi aprovado em 2ª discussão o PL 212/2018, que também proíbe o fornecimento de canudos plásticos pelos estabelecimentos de Sorocaba.

Quanto aos canudos plásticos, matéria que serve de analogia e base de aplicação para a mesma restrição visada por este PL, destaca-se que em todos os municípios que implementaram tal medida, os pareceres das respectivas Comissões de Justiça, foram opinando pela constitucionalidade, não havendo qualquer posicionamento judicial suspendendo tais normas.

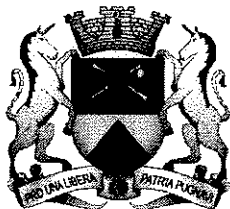
Ademais, ainda que se levante eventual discussão acerca da constitucionalidade da norma, há de se ressaltar que **a posição mais atual do Judiciário**, tanto no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, quanto do Supremo Tribunal Federal, **é no sentido da POSSIBILIDADE DE O MUNICÍPIO LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL, tendo em vista o interesse local, e a suplementação da legislação pátria.**

No caso da proibição, por Lei Municipal, da queima da palha da cana-de-açúcar, em sede de Repercussão Geral, decidiu a Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. 1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB). (STF. RE nº 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 8/5/15 – Tema 145). (g.n.)

No caso da proibição, por Lei Municipal, do uso de sacolas plásticas, com a substituição por biodegradáveis, a Corte reconheceu a Repercussão Geral da questão (Tema 970):

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ORDEM ECONÔMICA. LEI MUNICIPAL. OBRIGAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE SACOS E SACOLAS PLÁSTICAS POR SACOS E SACOLAS DE MATERIAL ECOLÓGICO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

(STF. RE 732.686/SP. Rel. Min. Luis Fux. Repercussão Geral reconhecida. Tema 970. 26 de set. de 2017).

Há duas semanas, em 21 de agosto de 2018, a atual Procuradora Geral da República, Raquel Elias Ferreira Dodge, exarou parecer na questão acima, opinando pela CONSTITUCIONALIDADE das leis municipais que determinam substituição de componentes poluentes, por outros ecologicamente sustentáveis, em prol do interesse ambiental local:

É constitucional lei municipal, decorrente de iniciativa parlamentar, que determina a substituição de sacos e sacolas plásticas por embalagens ecológicas, produzidas com materiais considerados menos prejudiciais ao meio ambiente, e atribui ao Poder Executivo a competência para fiscalizar o cumprimento da norma e aplicar as respectivas sanções, uma vez que tal matéria não se inclui dentre aquelas sujeitas à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, da Constituição Federal), e, ainda, insere-se na competência constitucional do município para legislar sobre o meio ambiente no limite de seu interesse local e em harmonia com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. arts. 24, VI c/c 30, I e II, da Constituição Federal).

(Procuradoria Geral da República. Parecer nº 115/2018 – SDHDC/GABPGR. RE nº 732.686/SP. Tema 970. Repercussão Geral. Raquel Elias Ferreira Dodge, Procuradora-Geral da República. Exarado em 21 de ago. de 2018)

Em caso muito similar ao deste PL, o Município de Rio Claro, através da Lei nº 3.799 de iniciativa parlamentar, proibiu a utilização de embalagens plásticas à base de polietileno ou derivados de petróleo.

Questionada tal norma, ao chegar ao STF, o posicionamento da corte, reconhecendo a CONSTITUCIONALIDADE da norma, foi o seguinte:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito ambiental. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.977/2009 do Município de Rio Claro/SP que proíbe a utilização, pelos estabelecimentos daquela localidade, de embalagens plásticas à base de polietileno ou de derivados de petróleo. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Inexistência de aumento de despesa. Proteção do meio ambiente. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes.

(...)

O assunto tratado na lei municipal impugnada constitui matéria de interesse do Município, por estar relacionada à gestão dos resíduos sólidos produzidos na localidade, especificamente das sacolas plásticas, que parecem ser um problema para os municípios paulistas, conforme consta da exposição de motivos ao Projeto de Lei nº 017/2009 (fl. 306), que deu origem ao diploma combatido, o que reforça a conclusão acerca da constitucionalidade da lei municipal em análise. (STF. AgR RE 729.726/SP. 2ª Turma. Rel. Min. Dias Toffoli. Julgado em 08 de jun. de 2017, publicado em 26 de out. de 2017) (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Adiante, ressalta-se que diferente não é o posicionamento no Tribunal de Justiça de SP, que, embora tenha declarado a inconstitucionalidade de leis municipais sobre o objeto em exame (que como visto acima, foram revertidas no Supremo), a própria Corte Paulista também já validou norma municipal semelhante a presente:

EMENTA Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 15.374/2011, do Município de São Paulo, que proíbe o fornecimento de sacolas plásticas pelo comércio fora das situações nela indicadas. Preliminares de inépcia da petição inicial e de impossibilidade jurídica do pedido afastadas. Exame da conveniência da proibição que foge do âmbito da atuação judicial. Alegação de ofensa à competência privativa da União e Estados para dispor sobre meio ambiente. **Diploma que, no entanto, não instituiu norma jurídica sobre meio ambiente, apenas dispôs sobre prática destinada a preservá-lo, nos limites do interesse local e exatamente como lhe cabia em atenção à disciplina constitucional previamente traçada e a Política de Meio Ambiente.** Ação improcedente. (TJSP. ADIN nº 0121480-62.2011.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Arantes Theodoro. Julgado em 1º de out. de 2014). (g.n.)

Por fim, encerrando a questão constitucional que envolve o conflito entre os interesses dos empresários, especialmente do ramo de bares e restaurantes, e os defensores da causa ambiental, soa juridicamente RAZOÁVEL a prevalência do meio ambiente neste conflito, uma vez que este é um bem maior do que o lucro do mercado.

Acerta o Supremo ao declarar a constitucionalidade dessas normas municipais, uma vez que, o que falta para o empresariado nessa discussão, é apenas a capacidade de se adaptar a uma nova realidade sustentável. Por exemplo, nos anos 80, jamais se imaginava que o fumo do cigarro seria proibido em locais fechados.

No entanto, tal norma hoje já está incutida no consciente da população brasileira, de forma natural e aceitável (não se fuma mais em locais fechados, não pela cogência da norma, mas pela aceitação de que isso é o melhor para o bem-estar coletivo).

É o mesmo que se espera deste PL (e de todos os outros, em todas as outras cidades), que o não uso de canudos plásticos, isopor e todos os materiais que agredem o meio ambiente, entre em prática naturalmente, até eles deixarem definitivamente de serem utilizados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Superada a questão constitucional da proposição, ressalta-se que as penalidades previstas na norma, estão atreladas à UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), nada havendo de ilegal em tal vinculação, amplamente utilizada em outras normas municipais, e plenamente aceitas pela jurisprudência como indexador para penalidades administrativas.

Ademais, observa-se que tramitava nesta Casa de Leis proposição semelhante, qual seja, o PL 194/2016 do então Edil Jessé Loures de Moraes. Contudo, nota-se que tal proposição restou arquivada em 28 de agosto de 2018, nada implicando, portanto, na tramitação deste novo PL.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

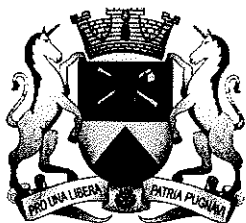
É o parecer.

Sorocaba, 06 de setembro de 2018.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 246/2018, de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que proíbe os restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura, que utilizem isopor em suas embalagens e copos térmicos, do uso deste material, devendo fornecer alternativamente embalagens de material biodegradável, reciclável, entre outros materiais que não se utilizem de poliestireno expandido (EPS/XPS) e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 17 de setembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 246/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que *"Proíbe os restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura, que utilizem isopor em suas embalagens e copos térmicos, do uso deste material, devendo fornecer alternativamente embalagens de material biodegradável, reciclável, entre outros materiais que não se utilizem de poliestireno expandido (EPS/XPS) e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 06/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento na competência material comum dos entes políticos da proteção do meio ambiente, nos moldes dos art. 23, VI; e 30, I e II da Constituição Federal, e art. 33, I, 'e', da Lei Orgânica Municipal

Ademais, constatamos que a proposição não viola à livre iniciativa, pois a Constituição Federal, em seu art. 170, inciso VI, prevê alguns princípios que a limitam, dentre eles a defesa do meio ambiente, *in verbis*:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (g.n.)

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 17 de setembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

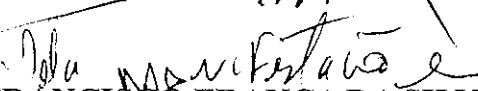
SOBRE: O Projeto de Lei nº 246/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, proíbe os restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura, que utilizem isopor em suas embalagens e copos térmicos, do uso deste material, devendo fornecer alternativamente embalagens de material biodegradável, reciclável, entre outros materiais que não se utilizem de poliestireno expandido (EPS/XPS) e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 19 de setembro de 2018


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 246/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, proíbe os restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura, que utilizem isopor em suas embalagens e copos térmicos, do uso deste material, devendo fornecer alternativamente embalagens de material biodegradável, reciclável, entre outros materiais que não se utilizem de poliestireno expandido (EPS/XPS) e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 19 de setembro de 2018

IARA BERNARDI

Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

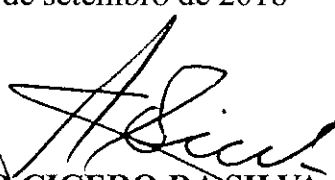
ESTADO DE SÃO PAULO

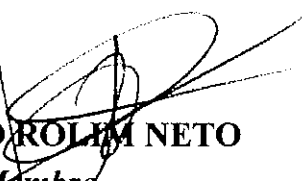
COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

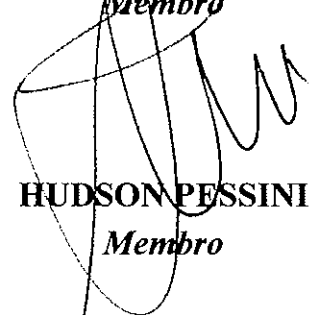
SOBRE: O Projeto de Lei nº 246/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, proíbe os restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura, que utilizem isopor em suas embalagens e copos térmicos, do uso deste material, devendo fornecer alternativamente embalagens de material biodegradável, reciclável, entre outros materiais que não se utilizem de poliestireno expandido (EPS/XPS) e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 19 de setembro de 2018


ANTONIO CICERO DA SILVA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


HUDSON PESSINI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 246/2018

De autoria do Edil João Donizeti Silvestre, a presente proposta, Projeto de Lei nº 246/2018, proíbe os restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura, que utilizem isopor em suas embalagens e copos térmicos, dos uso deste material, devendo fornecer alternativamente embalagens de material biodegradável, reciclável, entre outros materiais que não se utilizem de poliestireno expandido (EPS/XPS) e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão examinar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

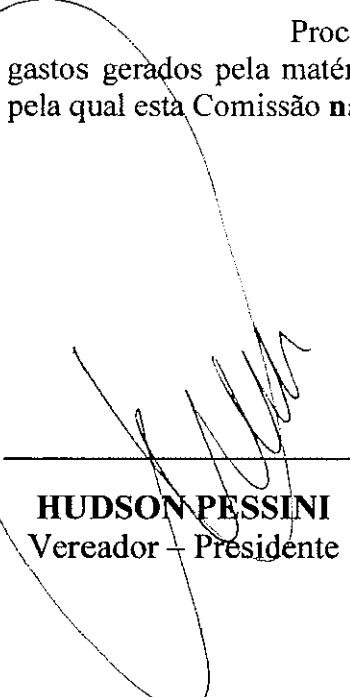
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

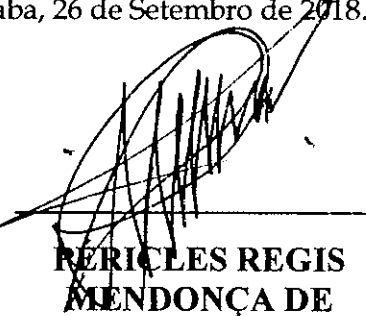
Sorocaba, 26 de Setembro de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador - Presidente



ANSELMO NETO
Vereador - membro
RELATOR



RERICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 1

MODIFICATIVA ☒ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

O Art. 5º do PL nº 246/2018 passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor em 1º de Novembro de 2019.

S/S., 01 de outubro de 2018.


João Donizeti Silvestre
Vereador

CÂMERA MUN. SOROCABA 01-10-2018 14:29 181023 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 246/2018, de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que proíbe os restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura, que utilizem isopor em suas embalagens e copos térmicos, do uso deste material, devendo fornecer alternativamente embalagens de material biodegradável, reciclável, entre outros materiais que não se utilizem de poliestireno expandido (EPS/XPS) e dá outras providências.

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 246/2018.

S/C., 08 de outubro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 246/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, proíbe os restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura, que utilizem isopor em suas embalagens e copos térmicos, do uso deste material, devendo fornecer alternativamente embalagens de material biodegradável, reciclável, entre outros materiais que não se utilizem de poliestireno expandido (EPS/XPS) e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 10 de outubro de 2018


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

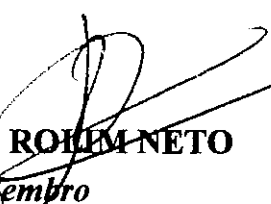
SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 246/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, proíbe os restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura, que utilizem isopor em suas embalagens e copos térmicos, do uso deste material, devendo fornecer alternativamente embalagens de material biodegradável, reciclável, entre outros materiais que não se utilizem de poliestireno expandido (EPS/XPS) e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 10 de outubro de 2018


RENAN DOS SANTOS

Presidente


ANSELMO ROLIM NETO

Membro


HUDSON PESSINI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 246/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, proíbe os restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura, que utilizem isopor em suas embalagens e copos térmicos, do uso deste material, devendo fornecer alternativamente embalagens de material biodegradável, reciclável, entre outros materiais que não se utilizem de poliestireno expandido (EPS/XPS) e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 10 de outubro de 2018

IARA BERNARDI

Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

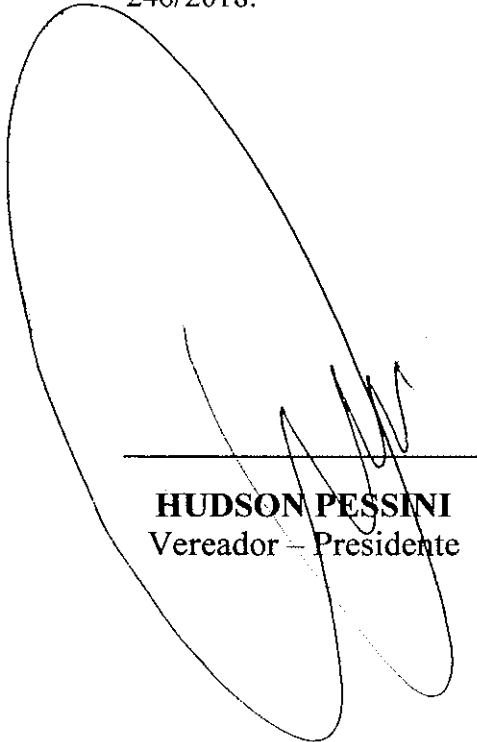
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 246/2018, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, proíbe os restaurantes, bares, quiosques, ambulantes, hotéis e similares autorizados pela prefeitura, que utilizem isopor em suas embalagens e copos térmicos, do uso deste material, devendo fornecer alternativamente embalagens de material biodegradável, reciclável, entre outros materiais que não se utilizem de poliestireno expandido (EPS/XPS) e dá outras providências.

Sendo assim, **nada a opor** sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 246/2018.

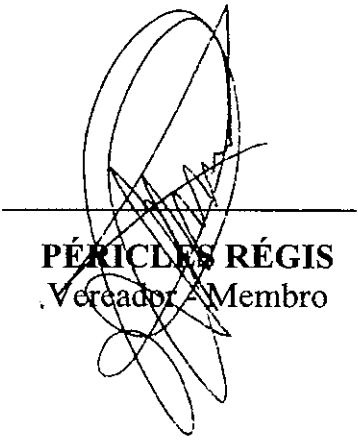
S/C., 11 de Outubro de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente



ANSELMO NETO
Vereador – Membro
RELATOR



PÉRICLES RÉGIS
Vereador – Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 248 /2018

“Acresce artigo à Lei nº 9.313, de 14 de setembro de 2010, que dispõe sobre a padronização e a acessibilidade dos passeios públicos do Município de Sorocaba, bem como estabelece especificações técnicas das calçadas no caso de reforma ou construções novas, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Acresce Art. 10-A à Lei nº 9.313, de 14 de setembro de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 10-A As vias compartilhadas constituem-se de ruas que apresentam potencial para uso compartilhado entre veículos e pedestres, vocacionadas à promover espaços em que o direito de livre trânsito é exercido de forma solidária, com empatia, respeito e cuidado mútuo entre condutores e pedestres.

§ 1º - As vias compartilhadas deverão aumentar o capital social, melhorar a segurança, incrementar a vitalidade e, promover a liberdade de movimento.

§ 2º - Nestas vias deverão dispor de um espaço eminentemente orientado aos pedestres para a recreação, socialização e o lazer e, portanto, os motoristas devem conduzir seus veículos de acordo com essa premissa para evitar situações caóticas e / ou perigosas.

§ 3º - As vias compartilhadas deverão dispor de farta sinalização horizontal e vertical específica, com objetivo de garantir velocidade de veículos compatível com a segurança de pedestres.

§ 4º - As vias compartilhadas deverão dispor de sinalização de solo nítida, além de sinalização horizontal, com delimitação da faixa de trânsito de veículos, assim como demarcação das áreas reservadas para estacionamento.

Handwritten signature and stamp. The stamp is a circular official seal of the Sorocaba City Council, containing the text 'CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA' and the date '06-09-2018 09:13 19672 1/2'.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

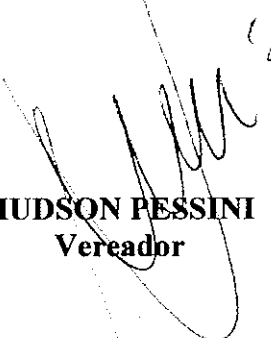
ESTADO DE SÃO PAULO

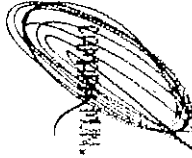
§ 4º - A Rua Cel. Benedito Pires, em seu trecho entre o cruzamento com a Rua da Penha e o limite com a Pça. Cel. Fernando Prestes, fica instituída como via compartilhada."

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 06 de setembro de 2018.


HUDSON PESSINI
Vereador


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
06/Set/2018 09:33 10672 2/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Durante o século passado temos construído as ruas para os automóveis, para assegurar o seu deslocamento. No entanto, a partir de uma mudança de paradigma no uso e fruição da rua e em consonância com os recentes debates internacionais, nossas cidades têm começado a devolver os espaços públicos aos cidadãos. Trata-se, de fato, da aplicação do conceito das "Ruas compartilhadas" que apela ao projeto de espaços nos centros urbanos para melhorar sua qualidade de vida.

O desafio é diminuir a segregação da rua por cada modo de deslocamento, eliminando os dispositivos de controle de trânsito, nivelando em um só nível para criar uma superfície contínua que não priorize o trânsito veicular, de modo que todos os atores interajam e negociem seu deslocamento através do espaço. Isso implica retornar a rua como um espaço público, mais do que uma via de circulação, a partir de estratégias de pacificação do trânsito motorizado, assim como intensidade e em nível de serviço.

A deterioração das ruas impõe efeitos nos padrões de mobilidade e na qualidade de vida urbana. Sendo menos atrativa, os usuários serão menos atraídos a passar tempo nela para realizar suas atividades sociais. Dessa maneira, caminhar e andar de bicicletas tornam-se situações indesejáveis. Isso incide na sensação de segurança, gerando que cada vez mais atividades que tradicionalmente realizavam-se no espaço público passem a se desenvolver no espaço privado.

Nesta situação, é imperativo tratar os fatores de segregação da rua para cada modo de deslocamento, nivelar o solo em um único nível, gerando uma superfície contínua que não priorize o tráfego de veículos, de modo que todos os movimentos interajam e negociem sua passagem. Isto significa retornar as ruas como um espaço público integrante, em vez de uma mera pista, a partir de estratégias de manutenção da paz do tráfego motorizado, tanto em intensidade como em nível de serviço.

Isto implica então: reduzir a velocidade dos veículos, facilitar a mobilidade das pessoas e fomentar a interação social. Então, isso requer eliminar o domínio do automóvel em ruas residenciais, promover o sentido de comunidade, incentivar uma maior diversidade de atividades, reduzir a segregação social, particularmente entre os idosos, melhorar a segurança e recuperar o uso ativo do espaço público.

Neste sentido, é que apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres pares.

S/S., 06 de setembro de 2018.

HUDSON PESSINI
Vereador

Classificações : Pessoas com Deficiências, Código de Posturas

Ementa : Dispõe sobre a padronização e a acessibilidade dos passeios públicos do Município de Sorocaba, bem como estabelece especificações técnicas das calçadas no caso de reforma ou construções novas, e dá outras providências.

LEI Nº 9.313, DE 14 DE SETEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a padronização e a acessibilidade dos passeios públicos do Município de Sorocaba, bem como estabelece especificações técnicas das calçadas no caso de reforma ou construções novas, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 517/2009 – autoria do Vereador JOSÉ ANTÔNIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS CALÇADAS

Art. 1º Calçada é a parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins, (Anexo I do CTB), sendo espaço de estímulo ao deslocamento a pé, saudável, não poluidor, de convivência democrática e humanizadora, que propicia o encontro, o convívio e a sociabilização entre os usuários.

CAPÍTULO II

DAS DEMAIS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins de aplicação desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - abrigo de ônibus: equipamento instalado em parada de ônibus, fora de terminal de embarque e desembarque, que propicia ao usuário proteção das intempéries;

II - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance, para a utilização com segurança e autonomia, de edificações, espaços, mobiliário e equipamentos urbanos e elementos (NBR 9050/2004);

III - acessível: espaço, edificação, mobiliário, equipamento urbano ou elemento que possa ser alcançado, acionado, utilizado e vivenciado por qualquer pessoa, inclusive aquelas com mobilidade reduzida. O termo acessível implica tanto acessibilidade física como de comunicação (NBR 9050/2004);

IV - área de intervisibilidade: área delimitada pelas linhas que interligam os eixos das vias confluentes tangenciando o alinhamento dos imóveis perpendicularmente à bissetriz do ângulo formado por elas;

V - área de permanência e lazer: área destinada ao lazer, ócio e repouso, onde não ocorra fluxo constante de pedestres;

VI - barreira arquitetônica, urbanística ou ambiental: qualquer elemento natural, instalado ou edificado que impeça a aproximação, transferência ou circulação no espaço, mobiliário ou equipamento urbano (NBR 9050/2004);

IX - embelezamento: a calçada é elemento essencial ao embelezamento do espaço urbano, responsável por sua imagem e distinção;

X - animação: a calçada, enquanto espaço de convívio social, facilitará, quando oportuno, a animação e a convivência entre os usuários.

CAPÍTULO IV

Seção I

Dos Componentes

Art. 4º A esquina constitui o trecho do passeio formado pela área de confluência de duas vias.

Art. 5º As esquinas deverão ser constituídas de modo a:

I - facilitar a passagem de pessoas com mobilidade reduzida;

II - permitir a melhor acomodação de pedestres;

III - permitir boa visibilidade e livre passagem das faixas de travessia de pedestres nos cruzamentos.

Art. 6º Para garantir a segurança do pedestre nas travessias e do condutor do automóvel nas conversões, as esquinas deverão estar livres de interferências visuais ou físicas até a distância de cinco metros a partir do bordo do alinhamento da via transversal, em conformidade com o art. 181, inciso I do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 7º Todos os equipamentos ou mobiliários colocados na proximidade de esquinas deverão seguir critérios de localização de acordo com o tamanho e a influência na obstrução da visibilidade, conforme os critérios estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro – CTB e na NBR 9050/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou norma técnica oficial superveniente que a substitua.

Art. 8º Os passeios devem incorporar dispositivos de acessibilidade nas condições especificadas na NBR 9050/2004 da ABNT ou norma técnica oficial superveniente que a substitua, bem como em Leis e Decretos municipais.

Art. 9º O rebaixamento de calçadas e guias junto à faixa de travessia de pedestres e junto à marca de canalização de vagas destinadas ao estacionamento de veículos que transportam pessoas com deficiência nas vias e logradouros públicos do Município deverá atender aos critérios da NBR 9050/2004.

Art. 10. Fica recomendado o emprego de rebaixamento de calçada e guia pré-fabricado junto à faixa de travessia de pedestres e junto à marca de canalização de vagas destinadas ao estacionamento de veículos que transportam pessoas com deficiência nas vias e logradouros públicos, devendo a sua execução e instalação atender aos critérios estabelecidos pela NBR 9050/2004.

Seção II

Da sinalização tátil de alerta e direcional

Art. 11. A utilização de sinalização tátil de piso na execução de rampas pré-fabricadas para rebaixamentos de calçadas e guias junto à faixa de travessia de pedestres e junto à marca de canalização de vagas destinadas ao estacionamento de veículos que transportam pessoas com deficiência nas vias e logradouros públicos do Município, nas plataformas de embarque e desembarque



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 248/2018

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que *"Acresce artigo à Lei nº 9.313, de 14 de setembro de 2010, que dispõe sobre a padronização e a acessibilidade dos passeios públicos do Município de Sorocaba, bem como estabelece especificações técnicas das calçadas no caso de reforma ou construções novas, e dá outras providências"*, instituindo no Município de Sorocaba as vias compartilhadas, nos seguintes termos:

"A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Acresce Art. 10-A à Lei nº 9.313, de 14 de setembro de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 10-A As vias compartilhadas constituem-se de ruas que apresentam potencial para uso compartilhado entre veículos e pedestres, vocacionadas à promover espaços em que o direito de livre trânsito é exercido de forma solidária, com empatia, respeito e cuidado mútuo entre condutores e pedestres.

§ 1º - As vias compartilhadas deverão aumentar o capital social, melhorar a segurança, incrementar a vitalidade e, promover a liberdade de movimento.

§ 2º - Nestas vias deverão dispor de um espaço eminentemente orientado aos pedestres para a recreação, socialização e o lazer e, portanto, os motoristas devem conduzir seus veículos de acordo com essa premissa para evitar situações caóticas e / ou perigosas.

§ 3º - As vias compartilhadas deverão dispor de farta sinalização horizontal e vertical específica, com objetivo de garantir velocidade de veículos compatível com a segurança de pedestres.

§ 4º - As vias compartilhadas deverão dispor de sinalização de solo nítida, além de sinalização horizontal, com delimitação da faixa de trânsito de veículos, assim como demarcação das áreas reservadas para estacionamento.

§ 4º - A Rua Cel. Benedito Pires, em seu trecho entre o cruzamento com a Rua da Penha e o limite com a Pça. Cel. Fernando Prestes, fica instituída como via compartilhada."

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 06 de setembro de 2018.

HUDSON PESSINI



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Vereador" (Observe-se que o artigo 10-A que se pretende incluir na Lei 9.313/2010 possui dois §§ 4º, conforme grifado no texto)

A presente proposição é legal e constitucional,

exceto o § 4º do artigo 10-A dispondo que "A Rua Cel. Benedito Pires, em seu trecho entre o cruzamento com a Rua da Penha e o limite com a Pça. Cel. Fernando Prestes, fica instituída como via compartilhada.", pois cuida de competência do órgão de trânsito municipal, conforme expressamente previsto no artigo 2º do Código de Trânsito Brasileiro.

Observe-se que a Lei nacional nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) dispõe, no que aqui nos interessa, da seguinte forma:

"CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

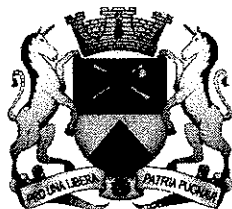
Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praças abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

(...)

ANEXO I

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Para efeito deste Código adotam-se as seguintes definições:

ACOSTAMENTO - parte da via diferenciada da pista de rolamento destinada à parada ou estacionamento de veículos, em caso de emergência, e à circulação de pedestres e bicicletas, quando não houver local apropriado para esse fim.

(...)

CALÇADA - parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

(...)

CANTEIRO CENTRAL - obstáculo físico construído como separador de duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias (canteiro fictício).

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

ILHA - obstáculo físico, colocado na pista de rolamento, destinado à ordenação dos fluxos de trânsito em uma interseção.

(...)

PISTA - parte da via normalmente utilizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação às calçadas, ilhas ou aos canteiros centrais.

(...)

TRÂNSITO - movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias terrestres.

(...)

VIA - superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central.

(...)

VIA URBANA - ruas, avenidas, vielas, ou caminhos e similares abertos à circulação pública, situados na área urbana, caracterizados principalmente por possuírem imóveis edificadas ao longo de sua extensão.

VIAS E ÁREAS DE PEDESTRES - vias ou conjunto de vias destinadas à circulação prioritária de pedestres."

Da leitura dos dispositivos legais supramencionados, depreende-se que as "*vias compartilhadas*" que se pretende criar através da presente Lei, se adequam ao conceito de "*vias e áreas de pedestres*", de sorte que se afigura legal e constitucional sua implantação no Município. No entanto, não compete ao Poder Legislativo determinar quais vias poderão se adequar ao novo conceito, na medida em que referida competência pertence ao órgão de trânsito municipal, conforme expressamente previsto no artigo 2º do Código de Trânsito Brasileiro, justificando-se tal medida no fato de que o Código de Trânsito também faz expressa previsão de que "*os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas,*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro” (Art. 1º, § 3º), de sorte que evidente a necessidade de um estudo técnico para verificação da possibilidade de instituição de uma determinada via como de uso compartilhado.

Destarte, opinamos pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei, com exceção do § 4º do artigo 10-A (“A Rua Cel. Benedito Pires, em seu trecho entre o cruzamento com a Rua da Penha e o limite com a Pça. Cel. Fernando Prestes, fica instituída como via compartilhada.”), posto que constitui atividade direcionada expressamente ao órgão de trânsito municipal, nos termos do artigo 2º do Código de Trânsito Brasileiro.

Por fim, ressalta-se que sua aprovação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis¹, bem como que, caso não acolhida a inconstitucionalidade acima apontada, deverá a comissão de redação corrigir a numeração dos parágrafos (§ 4º em duplicidade).

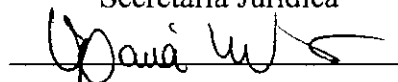
É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 17 de setembro de 2018.


ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



1 Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 248/2018, de autoria do Vereador Hudson Pessini, que acresce artigo à Lei nº 9.313, de 14 de setembro de 2010, que dispõe sobre a padronização e a acessibilidade dos passeios públicos do Município de Sorocaba, bem como estabelece especificações técnicas das calçadas no caso de reforma ou construções novas, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Junior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 24 de setembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Antonio Carlos Silvano Junior
PL 248/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que "Acréscce artigo à Lei nº 9.313, de 14 de setembro de 2010, que dispõe sobre a padronização e a acessibilidade dos passeios públicos do Município de Sorocaba, bem como estabelece especificações técnicas das calçadas no caso de reforma ou construções novas, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto com ressalvas (fls. 07/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende implantar as vias compartilhadas entre veículos e pedestres no município de Sorocaba, encontrando fundamento na Lei Nacional nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

No entanto, somente o § 4º do art. 10-A, contido no art. 1º da proposição, padece de inconstitucionalidade, uma vez que trata de providência administrativa, cuja competência é do órgão de trânsito Municipal, conforme determina o art. 2º do Código de Trânsito Brasileiro.

Cabe mencionar que o referido dispositivo (§4º do art. 10-A) está numerado na proposição em duplicidade, sendo considerado inconstitucional somente o dispositivo numerado errado, o qual deveria ser numerado como §5º do art. 10-A.

Sendo assim, visando sanar a inconstitucionalidade da proposição, esta Comissão de Justiça oferece a seguinte emenda, nos termos do art. 41 do RIC:

Emenda

Fica suprimido o § 4º do art. 10-A, contido no art. 1º do PL nº 248/2018, que contém a seguinte redação: "A Rua Cel. Benedito Pires, em seu trecho entre o cruzamento com a Rua da Penha e o limite com a Pça. Cel. Fernando Prestes, fica instituída como via compartilhada".

Ante o exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 24 de setembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JR.
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

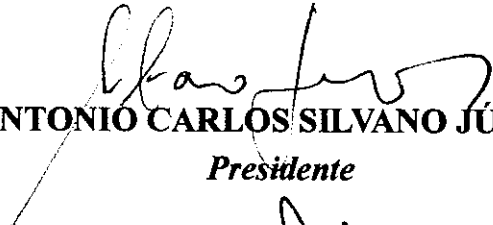
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

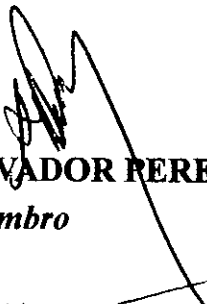
SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 248/2018, do Edil Hudson Pessini, acresce artigo à Lei nº 9.313, de 14 de setembro de 2010, que dispõe sobre a padronização e a acessibilidade dos passeios públicos do Município de Sorocaba, bem como estabelece especificações técnicas das calçadas no caso de reforma ou construções novas, e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 25 de setembro de 2018


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 248/2018, do Edil Hudson Pessini, acresce artigo à Lei nº 9.313, de 14 de setembro de 2010, que dispõe sobre a padronização e a acessibilidade dos passeios públicos do Município de Sorocaba, bem como estabelece especificações técnicas das calçadas no caso de reforma ou construções novas, e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 25 de setembro de 2018


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


ANTONIO CICERO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 248/2018, do Edil Hudson Pessini, acresce artigo à Lei nº 9.313, de 14 de setembro de 2010, que dispõe sobre a padronização e a acessibilidade dos passeios públicos do Município de Sorocaba, bem como estabelece especificações técnicas das calçadas no caso de reforma ou construções novas, e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 25 de setembro de 2018

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 248/2018, do Edil Hudson Pessini, acresce artigo à Lei nº 9.313, de 14 de setembro de 2010, que dispõe sobre a padronização e a acessibilidade dos passeios públicos do Município de Sorocaba, bem como estabelece especificações técnicas das calçadas no caso de reforma ou construções novas, e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 1 e no PL nº 248/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 25 de setembro de 2018.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

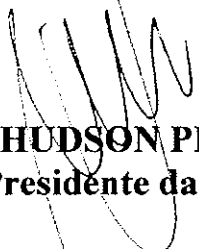
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Parecer do Projeto de Lei 248/2018, do Edil Hudson Pessini, e da Emenda 1, da Comissão de Justiça, que acresce artigo à Lei nº 9.313, de 14 de setembro de 2010, que dispõe sobre a padronização e a acessibilidade dos passeios públicos do Município de Sorocaba, bem como estabelece especificações técnicas das calçadas no caso de reforma ou construções novas, e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador **Péricles Régis Mendonça de Lima**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.*

S.C., 27 de setembro de 2018.


HUDSON PESSINI
Presidente da CEFOP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

P.L.: 248/2018 e Emenda 1

Trata-se de parecer do Projeto de Lei 248/2018, do Edil Hudson Pessini, e da Emenda 1, da Comissão de Justiça, que acresce artigo à Lei nº 9.313, de 14 de setembro de 2010, que dispõe sobre a padronização e a acessibilidade dos passeios públicos do Município de Sorocaba, bem como estabelece especificações técnicas das calçadas no caso de reforma ou construções novas, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei obteve pareceres favoráveis da Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça. Ressalta-se apenas a emenda foi proposta pela Comissão de Justiça para ajustar um termo do projeto de lei.

Vem, agora, à esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para ser apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

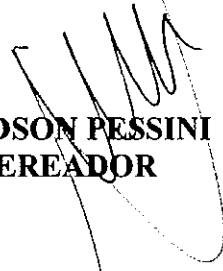
I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

(...)

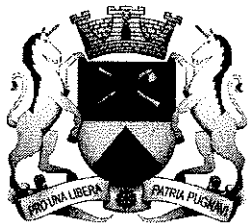
Procedendo a análise do projeto e da emenda, verifica-se que não estão relacionados com eventuais impactos financeiros, sendo a emenda apenas um ajuste da técnica legislativa. **Desta forma, nada a opor.**

S/C. 27 de setembro de 2018.


**HUDSON PESSINI
VEREADOR**


**PÉRICLES RÉGIS
VEREADOR RELATOR**


**ANSELMO NETO
VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 261 /2018

"Dispõe sobre garantia de transferência de alunos de escolas públicas em caso de inviolabilidade de sua integridade psíquica, física e moral e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica garantido o direito de transferência de aluno de escola pública em casos de inviolabilidade de sua integridade psíquica, física e moral.

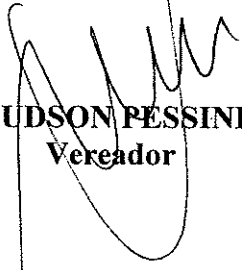
§ 1º - Para fazer jus ao direito previsto no *caput* deste artigo o requerente deve comprovar suas razões junto à direção da unidade escolar.

§ 2º - Poderão fazer jus ao direito de transferência, os alunos que em razão de seu credo, cor, descendência ou origem nacional ou étnica, gênero, orientação sexual, convicções filosóficas e políticas, racismo e pela condição profissional dos pais (profissionais da segurança pública) sofram inviolabilidade de sua integridade ou física, ou psíquica ou moral.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 18 de setembro de 2018.


HUDSON PESSINI
Vereador

CÂMERA MUNICIPAL SOROCABA 18/Set/2018 16:08 181243 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei, que ora encaminhamos para apreciação dos colegas, tem por finalidade garantir o direito à transferência da unidade escolar que frequenta quando o aluno sofrer danos a sua integridade física, psíquica e moral.

Destacamos que a Constituição da República, no seu artigo 227, caput, estabelece que é dever do Estado assegurar ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação, à dignidade e ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação e opressão. Patente, pois, a opção da República Federativa do Brasil em priorizar a educação, no rol da especial proteção e atendimento deferido às crianças e aos adolescentes.

Encontramos ainda no artigo 4º do ECA, especificamente, relato de que é dever do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à educação, à dignidade e ao respeito, para os adolescentes.

A legislação é clara quando diz que nenhum adolescente será objeto de qualquer forma (artigo 5º do ECA) de negligência, de discriminação, de opressão, punindo-se qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Mais do que isso: a lei quer que o adolescente tenha o respeito e a consideração de sua dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento (artigo 15 do ECA), deixando claro que, além da observância de tudo que de direito existir quanto ao adolescente, deve ser considerada a peculiaridade de sua condição etária.

É necessário que se garanta o direito de transferência do aluno quando este sofrer patente violação de sua integridade. É preciso evitar situações constrangedoras e de humilhação, absolutamente desnecessárias, que possam caracterizar desrespeito ao direito à inviolabilidade da integridade (...) psíquica e moral (...) do aluno, abrangendo a preservação da imagem (...), da autonomia, dos valores, ideais (...).

Este é um dever de todos, velar pela dignidade (...) da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento (...) vexatório ou constrangedor (artigo 18 do ECA), com muito mais razão impõe-se.

O adolescente tem direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. É o que dispõe o artigo 53 do ECA.

Neste sentido, é que apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres pares.

S/S. 18 de setembro de 2018.

HUDSON PESSINI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 261/2018

A autoria da presente Proposição é do
Vereador Hudson Pessini.

Trata-se de PL que dispõe sobre garantia de
transferência de alunos de escolas públicas em caso de inviolabilidade de sua
integridade psíquica, física e moral e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em
nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Os termos da presente Proposição encontram
fundamento no Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

*Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá
outras providências.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

05

Capítulo II

Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Este Projeto de Lei, nos termos do Art. 30, da Constituição da República suplementa a Lei Federal nº 8.069, de 1990, implementando o direito ao respeito e dignidade da criança e do adolescente, que consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, colocando-os a salvos de qualquer tratamento vexatório ou



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

constrangedor, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor, cabendo, porém, pequena retificação na Ementa e no Art. 1º, deste PL, sendo que:

Onde se lê inviolabilidade, passe a constar violabilidade.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de setembro de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 261/2018, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que dispõe sobre garantia de transferência de alunos de escolas públicas em caso de inviolabilidade de sua integridade psíquica, física e moral e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 24 de setembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva
PL 261/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que *"Dispõe sobre garantia de transferência de alunos de escolas públicas em caso de inviolabilidade de sua integridade psíquica, física e moral e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/06).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ele pretende implementar o direito ao respeito e dignidade da criança e do adolescente, encontrando fundamento legal nos arts. 15, 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Ademais, o projeto atende aos interesses locais do município e, suplementa a legislação vigente, sem contrariá-la, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal.

No entanto, seguindo a orientação da D. Secretaria Jurídica (fls. 06), recomenda-se que a ementa e o art. 1º da proposição sejam corrigidos. Desse modo, visando a melhor técnica legislativa esta Comissão de Justiça apresenta a seguinte emenda:

EMENDA Nº 01

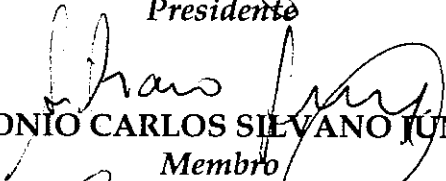
O termo *"inviolabilidade"*, contido na Ementa e no art. 1º do PL nº 261/2018, fica alterado para *"violabilidade"*.

Ante o exposto, observada a emenda acima, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

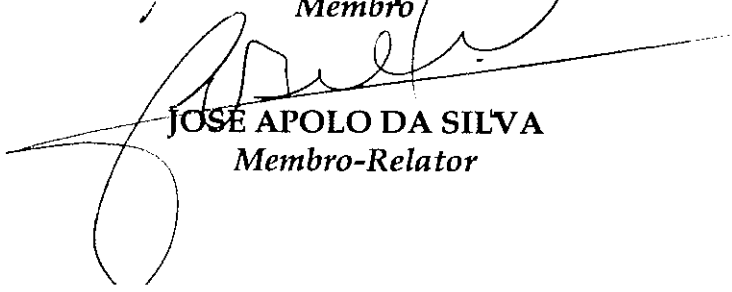
S/C., 24 de setembro de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

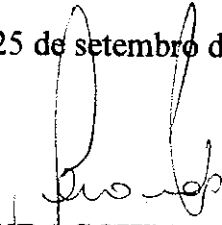
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

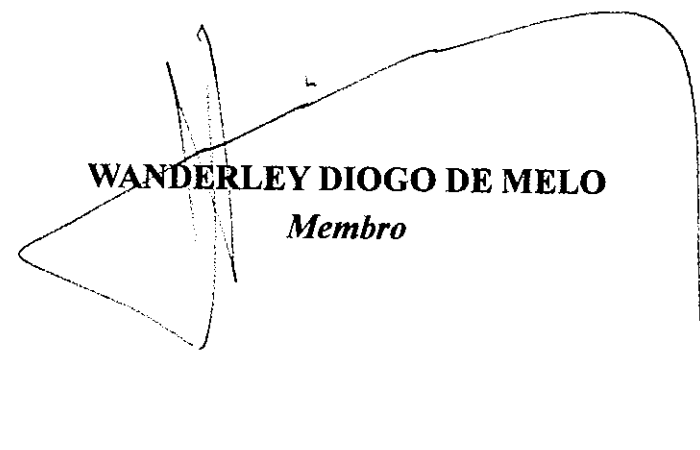
SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 261/2018, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre garantia de transferência de alunos de escolas públicas em caso de inviolabilidade de sua integridade psíquica, física e moral e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 25 de setembro de 2018


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Presidente

IARA BERNARDI
Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro

*Pela manifestação
em plenário
Bernardi*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

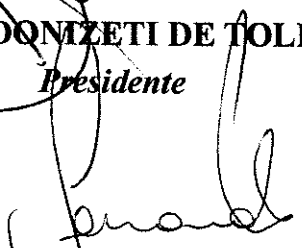
COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 261/2018, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre garantia de transferência de alunos de escolas públicas em caso de inviolabilidade de sua integridade psíquica, física e moral e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 25 de setembro de 2018


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

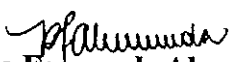
DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 261/2018, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre garantia de transferência de alunos de escolas públicas em caso de inviolabilidade de sua integridade psíquica, física e moral e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 1 e no PL nº 261/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 25 de setembro de 2018.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

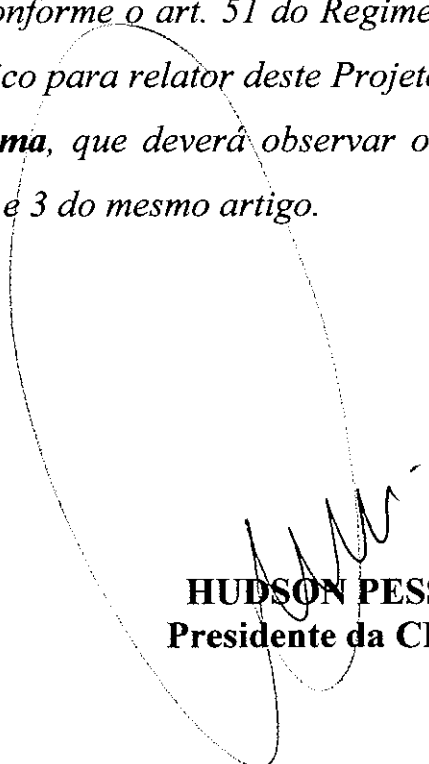
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Parecer do Projeto de Lei 261/2018, do Edil Hudson Pessini e da **Emenda 1**, da Comissão de Justiça, que dispõe sobre garantia de transferência de alunos de escolas públicas em caso de inviolabilidade de sua integridade psíquica, física e moral e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.*

S.C., 27 de setembro de 2018.


HUDSON PESSINI
Presidente da CEFOP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

P.L.: 261/2018 e da Emenda

Trata-se de Projeto de Lei 261/2018, do Edil Hudson Pessini e da Emenda 1, da Comissão de Justiça, que dispõe sobre garantia de transferência de alunos de escolas públicas em caso de inviolabilidade de sua integridade psíquica, física e moral e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei obteve pareceres favoráveis da Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça. Ressalta-se apenas a emenda foi proposta pela Comissão de Justiça para ajustar um termo do projeto de lei.

Vem, agora, à esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para ser apreciado Projeto de Lei . *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

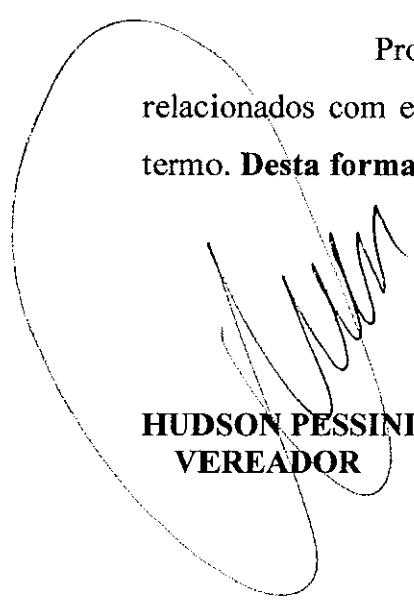
Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

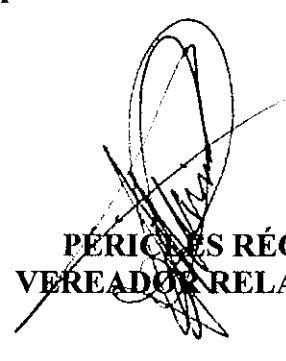
I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

(...)

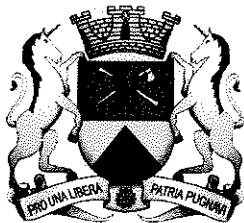
Procedendo a análise do projeto e da emenda, verifica-se que não estão relacionados com eventuais impactos financeiros, sendo a emenda apenas um ajuste de termo. **Desta forma, nada a opor.**


HUDSON PESSINI
VEREADOR


PÉRICLES RÉGIS
VEREADOR RELATOR

S/C. 27 de setembro de 2018.


ANSELMO NETO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 143/2018

SOBRE:. Estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica estabelecido o desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do município de Sorocaba.

Art. 2º Fará jus ao desconto os imóveis que são afetados pelo tráfego constante e com veículos pesados da rodovia e cujo endereço fazem divisa com a Rodovia Raposo Tavares, bem como com a Marginal da Rodovia Raposo Tavares.

Art. 3º A concessão do benefício será restrita para moradias caracterizada como habitação popular, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – a área ocupada seja igual ou inferior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

II – o imóvel seja utilizado para fins residenciais;

III – renda familiar mensal de até 03(três) salários mínimos, e

IV – não ser proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

§1º No caso de moradia coletiva, será considerada fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os ocupantes estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§2º A fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§3º A comprovação de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser feita através de comprovante de rendimento, declaração do empregador e, não sendo possível nos dois casos, mediante declaração firmada pelo interessado.

§4º A comprovação de que trata o inciso IV deste artigo, deverá ser feita através de declaração de que possui um único imóvel, sendo vedada a exigência de certidão de cartório de registro de imóvel.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia por ela acarretada tiver sido considerada na Lei Orçamentária Anual.

S/C., 15 de outubro de 2018.

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro

Rosa/



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 231/2018

SOBRE:. Altera a redação do art. 2º e art. 3º da Lei nº 9.551, de 04 de maio de 2011, que dispõe sobre a proibição à prática de maus-tratos e crueldade contra animais no município Sorocaba.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.551, de 04 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Constitui maus-tratos contra animais, toda e qualquer ação ou omissão voltadas contra os animais de pequeno, médio e grande porte, incluindo os domésticos, silvestres, nativos ou exóticos em geral, que lhes acarretem ferimento, dor, medo e estresse desnecessários ou sofrimento decorrente de negligência, prática de ato cruel ou abusivo, da falta de atendimento das suas necessidades naturais, físicas e mentais, bem como o que mais dispuser as legislações Federal, Estadual e Municipal que tratem sobre a matéria, tais como:

I - manter animal em trânsito privado de água e alimento por período superior ao exigido pela espécie;

II - conduzir por quaisquer meio de locomoção, animais colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, ou de qualquer modo que lhe produza sofrimento ou estresse;

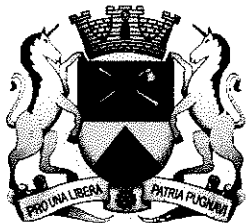
III - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeças, e que permitam que partes do corpo do animal extrapolem os limites do compartimento;

IV - transportar animal fraco, doente, ferido ou em gestação a termo, exceto para atendimento de urgência;

V - transportar animais de quaisquer espécies sem condições de segurança;

VI - mantê-los sem abrigo ou em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie, porte e quantidades, que impeçam a movimentação ou o descanso;

VII - mantê-los em condições insuficientes de água, alimento e higienização;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VIII - lesar ou agredir os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano físico e mental;

IX - deixar de promover-lhes ou ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado quando necessário;

X - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

XI - castigá-los, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

XII - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

XIII - submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, estresse, sofrimento ou morte;

XIV - utilizá-los em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

XV - provocar-lhes a morte por envenenamento;

XVI - promover a eliminação sistemática de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XVII - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XVIII - exercitar ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

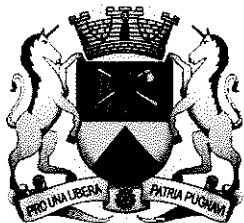
XIX - utilizá-los em rituais religiosos;

XX - utilizar-se de equipamentos, aparelhos, métodos ou produtos, tais como todos os tipos de sedém, peiteiras, esporas pontiagudas cortantes, sinos, eletrochoque, que possam provocar sofrimento, cerceamento ou prejuízo das funções vitais do animal por qualquer lapso de tempo;

XXI - abater cães e gatos para consumo humano;

XXII - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus tratos pela autoridade ambiental, policial, judicial ou competente;

XXIII - enclausurar animais conjuntamente com outros que os molestem;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XXIV - qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus tratos ou crueldade contra os animais;

XXV - utilizar, para atividade de tração, animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto;

XXVI - fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas ou fazê-lo trabalhar sem respeitar intervalos para descanso, alimentação e água;

XXVII - fazer o animal descansar atrelado ao veículo, em aclive ou declive, ou sob o sol ou chuva;

XXVIII - fazer o animal trabalhar fraco, ferido ou estando com mais da metade do período de gestação;

XXIX - atrelar, no mesmo veículo, animais de diferentes espécies;

XXX - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis ou com excesso daqueles dispensáveis, considerando-se apetrechos indispensáveis: o arreio completo do tipo peitoral, composto por dois tirantes de couro presos ao balancim ou do tipo qualheira, composto por dois pares de correntes presas ao balancim, mais selote com retranca fixa no animal, correias, tapa-olho, bridão ou freio, par de rédeas e cabresto para condução após desatrelamento do animal;

XXXI - prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros;

XXXII - abandonar animal que esteja sob sua responsabilidade à sua própria sorte;

XXXIII - abandono em vias públicas, em imóveis residenciais fechados ou inabitados e em terrenos baldios; e

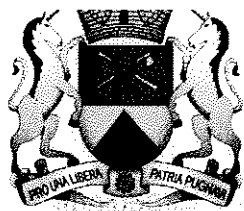
XXXIV - privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie.

§ 1º - Poderão constituir provas de maus tratos, o material fotográfico e filmagens autênticas, provas testemunhais, laudo de profissionais veterinários e biólogos e demais documentações comprobatórias.

§ 2º - Responderá pelo ato praticado o proprietário do imóvel onde estiver o animal ou o locatário quando for o caso.

§ 3º - Caso os maus tratos envolvam veículos automotores poderá ser qualificado o proprietário do veículo." (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.551, de 04 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 3º O descumprimento do estabelecido no presente artigo sujeitará o infrator, sem prejuízo das demais sanções de natureza cível ou penal, às seguintes sanções administrativas:

I - nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem a morte do animal, será aplicada multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por animal;

II - nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem lesões ao animal, será aplicada multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por animal;

III - nos casos de maus-tratos que não gerem lesões ou a morte do animal, será aplicada multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por animal; e

IV - nos casos de abandono de animal sadio ou doente, será aplicada multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por animal.

Parágrafo único. O valor da multa prevista nos incisos I, II, III e IV deste artigo será reajustado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela Legislação Federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda." (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

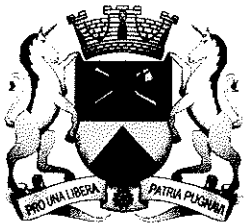
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 15 de outubro de 2018.

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 147/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino.

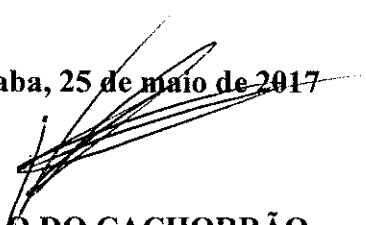
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Todas as escolas e creches municipais tornam-se obrigadas a oferecer alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino do município.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 25 de maio de 2017


VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador

RECEBIDO EM 25/05/2017 HORAS: 11:15 PLOT: 164189 URP: 01/17



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem a finalidade de obrigar as escolas e creches municipais a oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino.

Fomos procurados por grupos de professores, auxiliares de educação e funcionários reclamando da falta da refeição.

Funcionários reclamam da grande quantidade de alimentos que são jogadas, diariamente, no lixo e falam, ainda, sobre a questão pedagógica da alimentação em conjunto com as crianças

Submetemos ao soberano Plenário a apreciação desta matéria , visando melhorar o bem estar e longevidade dos portadores dessas enfermidades.

Sorocaba, 25 de maio de 2017

VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador

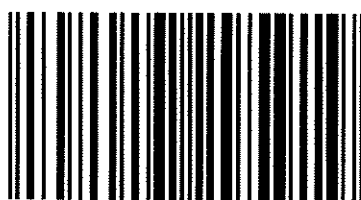
Recibo Digital de Proposição

Autor : Vitor Alexandre Rodrigues

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino.

Data de Cadastro : 25/05/2017



0102017295919



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 147/2017

Alexandre Rodrigues.

A autoria da presente Proposição é do Vereador Vitor

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino.

Todas as escolas e creches municipais tornam-se obrigadas a oferecer alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino do município (Art. 1º); as despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL tem o objetivo de normatizar sobre a obrigatoriedade de que todas as escolas e creches municipais tornem-se obrigadas a oferecer alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino do município; destaca-se:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

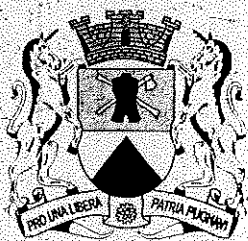
SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se que este Projeto de Lei visa impor a Administração Direta do Município, providências eminentemente administrativas, nesta seara a competência para deflagrar o processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo; sendo:

Defeso a Câmara (por Lei de iniciativa parlamentar) **impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00**, com julgamento datado em 07.10.2009):

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é **prover situações concretas** por seus próprios atos **ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

*E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. **148.310-0/5**, julgada em 14.11.2007; **151.901-0/0**, julgada em 05.03.2008; **154.251-0/4**, julgada em 09.04.2008; **158.371-0/0**,*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal. (g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)". (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, destaca-se que os benefícios aos servidores públicos, como alimentação, estão inseridos no regime jurídico dos mesmos, em tal matéria a iniciativa do projeto de lei é privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece, nos termos infra, a Lei Orgânica do Município:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Há ainda, de se destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacificada no sentido de que a iniciativa de leis, que versem sobre o regime jurídico do servidor público é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, seguindo tal orientação ressalta-se abaixo, os seguintes julgados:

RE 370563 AgR / SP - SÃO PAULO
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 31/05/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011

Parte(s)

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

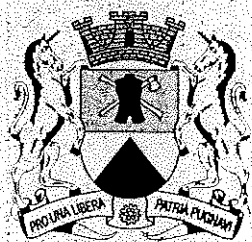
ADV.(A/S) : ANDRÉIA DA COSTA

ADV.(A/S) : LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI

AGTE.(S) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE

LIMEIRA

AGDO.(A/S) : PREFEITO MUNICIPAL DE LIMEIRA



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. 2. A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios. 3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)

RE 583231 AgR / SP - SÃO PAULO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 08/02/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma

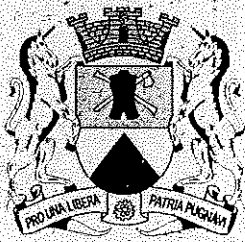
Publicação

DJe-041 DIVULG 01-03-2011 PUBLIC 02-03-2011

EMENT VOL-02474-02 PP-00328

Parte(s)

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

AGTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : RENÉ LUIZ MODA

AGDO.(A/S) : PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Ementa

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO. INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (g.n.)

Observação

- Acórdãos citados: ADI 2192 - Tribunal Pleno, ADI 3167 - Tribunal Pleno, ADI 4154 - Tribunal Pleno.

ADI 766 / RS - RIO GRANDE DO SUL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

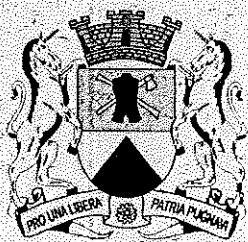
Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 11/11/1998 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 11-12-1998 PP-00001 EMENT VOL-01935-01 PP-00001

Parte(s)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA: Processo legislativo estadual: observância compulsória das regras de reserva de iniciativa da Constituição Federal: separação dos Poderes. As normas de reserva da iniciativa legislativa compõem as linhas básicas do modelo positivo da separação dos poderes da Constituição Federal e, como tal, integram princípio de observância compulsória pelos Estados-membros: precedentes. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o regime jurídico e a remuneração de servidores do Poder Executivo. (g.n.)

Observação

Votação: Unânime.

Resultado: Deferido.

Veja : ADIMC-56, RTJ-129/9, ADIMC-546, RTJ-138/747, ADIMC-582, RTJ-138/76, ADIMC-645, RTJ-140/457, ADIMC-822, RTJ-150/482, ADI-120, ADI-152, RTJ-141/355, ADI-227, ADI-822.

Face todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em obediência aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 84, II; tais regras de competência estão em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, o da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição da República e art. 5º da Constituição Estadual; o entendimento conclusivo deste Parecer encontra ressonância no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como na doutrina Pátria; destaca-se, ainda que:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Sublinha-se, ainda, que este PL visa normatizar sobre benefício a servidores públicos, sendo inconstitucional, este projeto de Lei, pois, a matéria que versa o mesmo é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, c, Constituição da República Federativa do Brasil.

É o parecer.

Sorocaba, 30 de maio de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

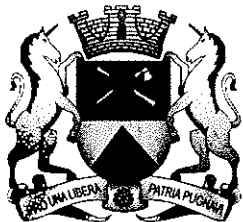
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 147/2017, de autoria do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 147/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 05/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

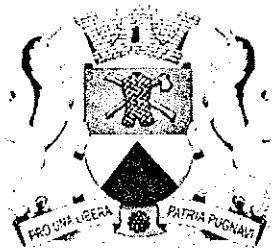
Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela oitiva do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, tendo em vista a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 27 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JR
Membro

JOSE APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0752

Sorocaba, 01 de dezembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 147/2017, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-



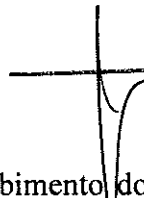


SERIM-OF-611/17

Sorocaba, 28 de dezembro de 2017

J. AO EXPEDIENTE EXTERNO

Senhor Presidente,


MANGA
PRESIDENTE

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício 0752, datado de 1/12/2017, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 147/2017, de autoria do nobre Vereador VITOR ALEXANDRE RODRIGUES, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino.

Com relação ao mencionado PL, informamos conforme esclarecimentos da SEABAN- Secretaria de Abastecimento e Nutrição que, em atendimento a legislação vigente, nos âmbitos Federal e Municipal, a alimentação escolar destina-se exclusivamente aos alunos matriculados na Educação Básica.

A legislação municipal prevê para todos os servidores públicos municipais com jornada mínima de 8 (oito) horas, mediante manifestação de interesse, o benefício de refeição por meio do desconto de 3,5% (três e meio por cento) sobre o salário base do cargo, até o limite de R\$ 3.768,24 (três mil e setecentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos). Para os salários acima desse valor, o benefício é descontado integralmente.

Nas Instituições Educacionais, os servidores que atualmente fazem jus ao benefício supracitado são os inspetores de alunos, auxiliares administrativos e secretários escolares. Os demais funcionários realizam jornadas de trabalho em períodos iguais ou inferiores a 6(seis) horas, dentre eles, os professores, diretores de escola, vice diretores, orientadores pedagógicos e auxiliares de educação. Informamos ainda, que ofertar o benefício de refeição gratuito aos profissionais lotados nas Instituições Educacionais, feriria a isonomia de tratamento entre os servidores públicos municipais e constituiria um ato de ilegalidade(alimentação exclusiva dos alunos).

Segue, em anexo, a legislação norteadora sobre o tema:

- Inciso VII, do artigo 208, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- Inciso VII, do artigo 54, da Lei nº 8.069, de 13/7/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- Inciso VIII, do artigo 4º, da Lei nº 9.394, de 20/12/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- Artigo 3º, da Lei nº 11.947, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica;
- Artigo 4º, da Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE;
- Informe PNAE nº 05/2016, que cita o Acórdão nº 2122/2009, do Tribunal de Contas da União - TCU, que reitera a exclusividade dos estudantes na alimentação escolar;

15/01/2018 Racieli Deuana de Guerra



§3º, do artigo 23, da Lei nº 3.800, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba;

Lei nº 4.599, de 6/9/1994, alterada pela Lei nº 8.119, de 29/3/2007, que Estabelece o Quadro e o Plano de Carreira do Quadro do Magistério Público Municipal de Sorocaba;

Lei nº 11.495, de 2/3/2017, que altera o artigo 9º, da Lei nº 8.348, de 27/12/2007, que estabelece jornada de 30 horas semanais aos cargos de Suporte Pedagógico.

§ 2º, do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 9.852, que regulamenta concessão de benefícios aos servidores públicos municipais.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARIO MARTE MARINHO JUNIOR
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

08/Jan/2018 10:38 17579 24
CHIEF DE SECRETARIA

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR RODRIGO MAGANHATO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador: José Francisco Martinez

PL 147/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 06/13).

Conforme opinado por esta Comissão de Justiça (fl. 15), a presente proposição foi encaminhada para a oitiva do Senhor Prefeito Municipal, que, através do Sr. Secretário de Relações Institucionais, manifestou-se contrariamente ao projeto alegando inconstitucionalidade (fls. 17/18).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à imposição de regras para que escolas e creches municipais ofereçam alimentação aos funcionários, o que, por sua vez, constitui matéria eminentemente administrativa, e de regime jurídico de servidor público, nos quais a iniciativa é exclusiva do Chefe do Executivo, conforme art. 61, § 1º, II, c, e art. 84, II da Constituição Federal, além dos arts. 38, IV e 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, bem como viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

S/C., 05 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 147/2017

Dispõe sobre a permissão de alimentação para professores, auxiliares de educação e funcionários de instituições de ensino do município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Professores, auxiliares de educação e funcionários das instituições de ensino do município de Sorocaba ficam permitidos para se alimentarem.

Art. 2º Acrescenta o inciso III ao Art. 7º da Lei nº 9.852/2011:

“III - Em refeitórios e espaços destinados a alimentação nas unidades de ensino do município de Sorocaba”.

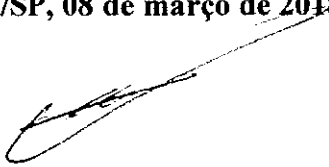
Art. 3º Dá nova redação ao parágrafo 2º do Art. 7º da Lei nº 9.852/2011 que passará a vigorar com o seguinte texto:

“§ 2º O benefício previsto neste artigo será concedido exclusivamente aos servidores com jornada diária mínima de 08 horas, exceto os professores, funcionários e auxiliares de educação das unidades de ensino do município.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba/SP, 08 de março de 2018


VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

08/03/2018 16:07 175294 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem a finalidade de permitir alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino.

Fomos procurados por grupos de professores, auxiliares de educação e funcionários reclamando da falta da refeição.

Funcionários reclamam da grande quantidade de alimentos que são jogadas, diariamente, no lixo e falam, ainda, sobre a questão pedagógica da alimentação em conjunto com as crianças

Submetemos ao soberano Plenário a apreciação desta matéria , visando melhorar o bem estar e longevidade dos portadores dessas enfermidades.

Sorocaba/SP, 08 de março de 2018


VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 147 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :** 25/05/2017

Autor : Vitor Alexandre Rodrigues

Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino.

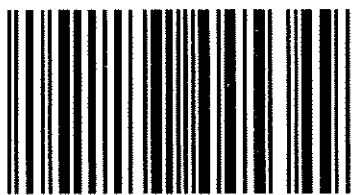
Documento Acessório :

Autor : Vitor Alexandre Rodrigues

Tipo de Documento Acessório : Substitutivo

Descrição : Dispõe sobre a permissão de alimentação para professores, auxiliares de educação e funcionários de instituições de ensino do município de Sorocaba.

Data do Documento : 08/03/2018



9101277445349



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 147/2017

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador Vitor Alexandre Rodrigues.

Trata-se de PL Substitutivo que dispõe sobre a permissão de alimentação para professores, auxiliares de educação e funcionários de instituições de ensino do município de Sorocaba.

Professores, auxiliares de educação e funcionários das instituições de ensino do município de Sorocaba ficam permitidos para se alimentarem Art. 1º); acrescenta o inciso III ao Art. 7º da Lei nº 9.852/2011: Em refeitórios e espaços destinados a alimentação nas unidades de ensino do município de Sorocaba” (Art. 2º); dá nova redação ao parágrafo 2º do Art.7º da Lei nº 9.852/2011 que passará a vigorar com o seguinte texto: O benefício previsto neste artigo será concedido exclusivamente aos servidores com jornada diária mínima de 08 horas, exceto os professores, funcionários e auxiliares de educação das unidades de ensino do município (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Este Projeto de Lei Substitutivo não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, sendo que a presente Proposição Substitutiva, não



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

sanou o vício de iniciativa existente no Projeto de Lei Original, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL Substitutivo tem o objetivo de normatizar sobre a permissão de alimentação para professores, auxiliares de educação e funcionários de instituições de ensino do Município; destaca-se que:

Este Projeto de Lei visa impor a Administração Direta do Município, providências eminentemente administrativas, nesta seara a competência para deflagrar o processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo; sendo:

Defeso a Câmara (por Lei de iniciativa parlamentar) impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal. (g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)". (g.n.)

Por fim, destaca-se que os benefícios aos servidores públicos, como alimentação, estão inseridos no regime jurídico dos mesmos, em tal matéria a iniciativa do projeto de lei é privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece, nos termos infra, a Lei Orgânica do Município:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

Há ainda, de se destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacificada no sentido de que a iniciativa de leis, que versem sobre o regime jurídico do servidor público é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, seguindo tal orientação ressalta-se abaixo, os seguintes julgados:

RE 370563 AgR / SP - SÃO PAULO
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 31/05/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Publicação

DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011

Parte(s)

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

ADV.(A/S) : ANDRÉIA DA COSTA

ADV.(A/S) : LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI

AGTE.(S) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE

LIMEIRA

AGDO.(A/S) : PREFEITO MUNICIPAL DE LIMEIRA

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. 2. A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios. 3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

RE 583231 AgR / SP - SÃO PAULO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 08/02/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJe-041 DIVULG 01-03-2011 PUBLIC 02-03-2011

EMENT VOL-02474-02 PP-00328

Parte(s)

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

ADV.(A/S) : RENÉ LUIZ MODA

AGDO.(A/S) : PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Ementa

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. REGIME JURÍDICO
DE SERVIDOR PÚBLICO. INICIATIVA EXCLUSIVA DO
CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL.
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA
PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO EM
CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO
REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (g.n.)

Observação



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

- Acórdãos citados: ADI 2192 - Tribunal Pleno, ADI 3167 -
Tribunal Pleno, ADI 4154 - Tribunal Pleno.

ADI 766 / RS - RIO GRANDE DO SUL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE
Julgamento: 11/11/1998 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 11-12-1998 PP-00001 EMENT VOL-01935-01 PP-00001

Parte(s)

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

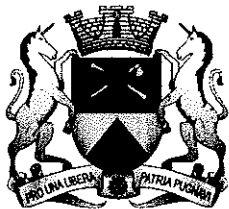
REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

EMENTA: Processo legislativo estadual; observância compulsória das regras de reserva de iniciativa da Constituição Federal: separação dos Poderes. As normas de reserva da iniciativa legislativa compõem as linhas básicas do modelo positivo da separação dos poderes da Constituição Federal e, como tal, integram princípio de observância compulsória pelos Estados-membros: precedentes. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o regime jurídico e a remuneração de servidores do Poder Executivo. (g.n.)

Observação

Votação: Unânime.

Resultado: Deferido.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Veja : ADIMC-56, RTJ-129/9, ADIMC-546, RTJ-138/747, ADIMC-582, RTJ-138/76, ADIMC-645, RTJ-140/457, ADIMC-822, RTJ-150/482, ADI-120, ADI-152, RTJ-141/355, ADI-227, ADI-822.

Face todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei Substitutivo**, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em obediência aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 84, II; tais regras de competência estão em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, o da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição da República e art. 5º da Constituição Estadual; o entendimento conclusivo deste Parecer encontra ressonância no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como na doutrina Pátria; destaca-se, ainda que:

Sublinha-se, ainda, que este PL Substitutivo visa normatizar sobre benefício a servidores públicos, sendo inconstitucional, este projeto de Lei, pois, a matéria que versa o mesmo é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, c, Constituição da República Federativa do Brasil.

É o parecer.

Sorocaba, 09 de março de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

Classificações : Funcionalismo Público

Ementa : Regulamenta concessão de benefícios aos servidores públicos municipais, e dá outras providências.

LEI Nº 9.852, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2.011
(Regulamentada pelo Decreto nº 20.120/2012)

Regulamenta concessão de benefícios aos servidores públicos municipais, e dá outras providências.

Projeto de Lei Nº 583/2011 – autoria do EXECUTIVO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município autorizado a conceder aos servidores municipais estatutários ativos, seguro de acidentes pessoais.

Art. 2º A concessão far-se-á de acordo com a apólice, procedente de processo licitatório, respeitadas as demais condições do contrato celebrado entre Município e seguradora.

Art. 3º Fica revogado o Art. 3º, da Lei nº 3.635, de 25 de julho de 1991.

Art. 4º O §3º do Art. 7º, da Lei nº 3.635, de 25 de julho de 1991, acrescido pela Lei nº 3.752, de 11 de novembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§3º Será fornecida cesta básica aos funcionários afastados por doença ou acidente de trabalho, no valor da contribuição efetiva independente do tempo de afastamento.” (NR)

Art. 5º Fica acrescentado o inciso IV ao Art. 5º da Lei nº 3.635, de 25 de julho de 1991, com a seguinte redação:

“IV – conceder cesta contendo Kit de Natal a ser entregue no mês de dezembro, a todos os servidores públicos municipais.”

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Vale Transporte exclusivamente da URBES, com desconto do percentual de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o salário base do cargo, na referência do servidor.

§1º Para a carreira da Guarda Civil Municipal o percentual de desconto previsto no “caput” deste artigo será calculado considerando o RETP.

§2º O benefício previsto neste artigo fica estendido aos conselheiros tutelares, com o índice de desconto previsto no “caput” deste artigo.

§3º Fica mantida a concessão de Vale Transporte intermunicipal com características urbanas aos atuais servidores que já utilizam esse benefício, sendo suspensa a concessão caso haja mudança de município.

Art. 7º O benefício de refeição passará a ser concedido sob duas formas:

I – Vale Refeição compreendendo utilização em refeitórios municipais e marmitex;

II – Ticket Refeição.

§1º Por Decreto haverá regulamentação quanto aos cargos que poderão se utilizar do item II.

§2º O benefício previsto neste artigo será concedido exclusivamente aos servidores com jornada diária mínima de 08 horas.

Art. 8º O desconto para os efeitos do benefício de refeição será de 3,5% (três e meio por cento) sobre o salário base do cargo, na referência do servidor, até o limite de R\$ 3.768,24 (três mil e setecentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

§1º Acima do limite previsto no “caput” deste artigo, haverá o desconto integral do benefício de refeição.

§2º Inclui-se para o desconto previsto neste artigo os décimos incorporados na forma da lei e o RETP para a carreira da Guarda Civil Municipal.

§3º O benefício previsto no Art. 7º, inciso II, desta Lei fica estendido aos conselheiros tutelares, com o índice de desconto previsto no “caput” deste artigo.

§4º O valor do limite previsto no “caput” deste artigo será reajustado na mesma base da concessão do reajuste salarial anual do funcionalismo.

Art. 9º Para efeitos do recebimento do prêmio assiduidade previsto no Art. 3º, da Lei nº 9.711, de 31 de agosto de 2011, o servidor não poderá ter apresentado qualquer tipo de afastamento no serviço, exceto licença por luto, por até 05 (cinco) dias e falta abonada, nos termos do art.67, incisos III e VI, da Lei nº 2.800, de 2 de dezembro de 1991.

Art. 10. O cargo de Fotógrafo do Quadro Permanente da Administração Direta passa a ter jornada de trabalho de 30 horas semanais, passando a ter classe salarial AD 12.

Art. 11. O cargo de Auxiliar de Enfermagem, em extinção na vacância, passa a ter vencimentos pela classe salarial SA 02.

Art. 12. O parágrafo único do Art. 4º da Lei nº 4.275, de 1º de julho de 1993, com redação dada pela Lei nº 5.059, de 26 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Os procuradores de carreira, ainda que em estágio probatório e os aposentados, farão jus à sucumbência prevista neste artigo.” (NR)

Art. 13. O Art. 6º da Lei nº 4.275, de 1º de julho de 1993, com redação dada pela Lei nº 5.059, de 26 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Ao procurador ativo do Quadro Permanente da Administração Direta, no exercício do cargo, ou nomeado para cargo em comissão ou cargo de agente político, será paga uma gratificação de 40% (quarenta por cento) do salário base do Procurador na sua respectiva referência, constituindo-se para fins de base de contribuição previdenciária e não servindo de base de cálculo para qualquer outra verba salarial.” (NR)

Art. 14. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Art. 7º da Lei nº 4.275, de 1º de julho de 1993, com a redação da Lei nº 5.059, de 26 de fevereiro de 1996.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de dezembro de 2011, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal
LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos
PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

JOSÉ AILTON RIBEIRO

Secretário de Planejamento e Gestão

SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO

Secretária de Gestão de Pessoas

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador: José Francisco Martinez

Substitutivo nº 01 ao PL 147/2017

Trata-se de substitutivo ao Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que *"Dispõe sobre a permissão de alimentação para professores, auxiliares de educação e funcionários de instituições de ensino no município de Sorocaba"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade da proposição.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela não sanou a inconstitucionalidade da proposição inicial, uma vez que a matéria é eminentemente administrativa, e de regime jurídico de servidor público, nos quais a iniciativa é exclusiva do Chefe do Executivo, conforme art. 61, § 1º, II, c, e art. 84, II da Constituição Federal, além dos arts. 38, IV e 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

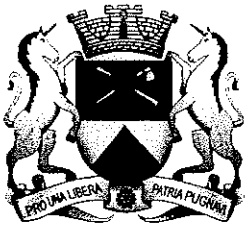
Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, bem como viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

S/C., 19 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JR
Membro

JOSE APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 1 Subst. PL 147/2017

MODIFICATIVA ☒ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Da nova redação do art. 1º, PL subst. 147/2017:

"Art. 1º. Fica permitido aos professores, auxiliares de educação e funcionários das instituições de ensino do Município, consumirem os alimentos excedentes da merenda."

S/S, 28/6/18

VERGADOR VITÃO DO CACHORRÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

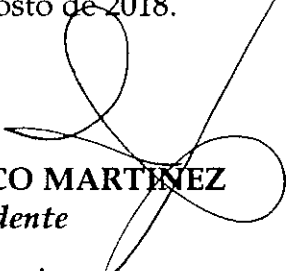
SOBRE: a Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 147/2017, de autoria do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino.

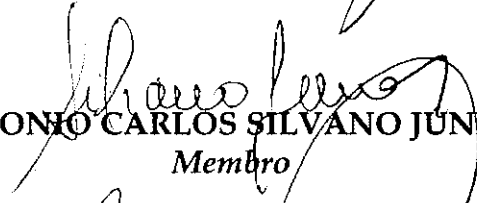
A Emenda nº 01 é da autoria do nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues.

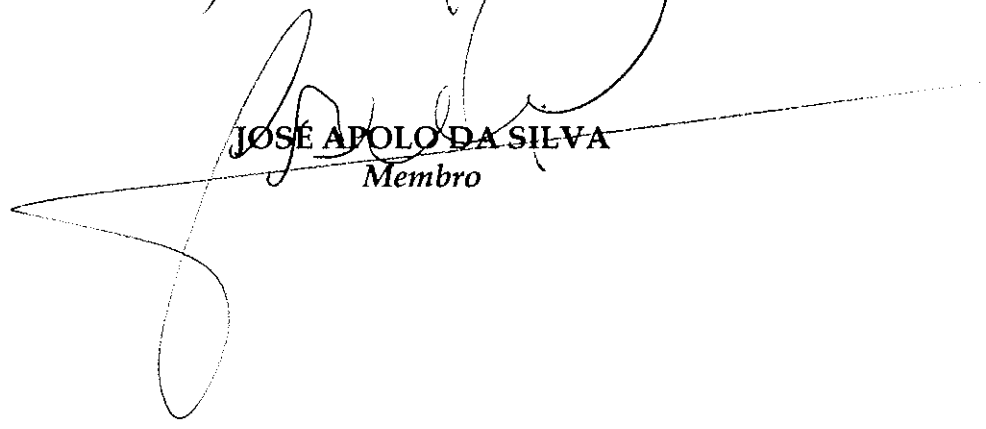
Ocorre que, sob o aspecto legal, a emenda em análise não sanou a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, uma vez que o mesmo padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa (arts. 38, I e 61, II da LOM).

Sendo assim, a Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 01 ao PL nº 147/2017 também padece de inconstitucionalidade.

S/C., 07 de agosto de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PAR. COMISSÃO JUSTIÇA À EMENDA 1 E SUBST. 1 AO PL 147/2017

Reunião : SO 60/2018
Data : 27/09/2018 - 10:21:00 às 10:23:55
Tipo : Nominal
Turno : Parecer
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes 18 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Nao	10:21:09
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	MDB	Sim	10:21:06
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Nao	10:21:57
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Nao	10:22:38
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Nao	10:21:59
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Nao	10:21:29
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Nao	10:21:08
HUDSON PESSINI	MDB	Nao	10:22:04
IARA BERNARDI	PT	Nao	10:22:17
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Nao	10:23:20
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Nao	10:21:08
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	MDB	Nao	10:22:23
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	10:21:15
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Não Votou	
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	MDB	Nao	10:21:11
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Presidente	
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Não Votou	
ANTONIO CICERO DA SILVA	PATRI	Nao	10:21:38
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	MDB	Nao	10:21:38
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Nao	10:21:30

Totais da Votação :

SIM
2

NÃO
15

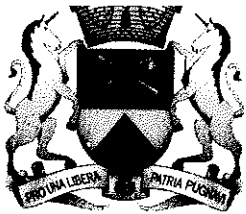
TOTAL
17

Resultado da Votação :

REJEITADO

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

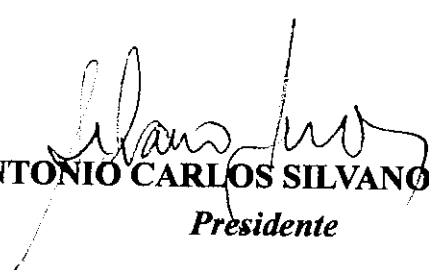
ESTADO DE SÃO PAULO

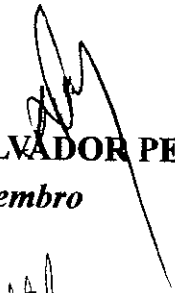
COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 147/2017, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino.

Pela aprovação.

S/C., 28 de setembro de 2018


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 147/2017, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino.

Pela aprovação.

S/C., 28 de setembro de 2018

JOSÉ APOLO DA SILVA

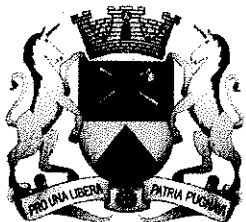
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 147/2017, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino.

Pela aprovação.

S/C., 28 de setembro de 2018

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Presidente

*Pela manifestação
em Plenário*

IARA BERNARDI
Membro

*Pela manifestação
em Plenário*
Aranda

WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

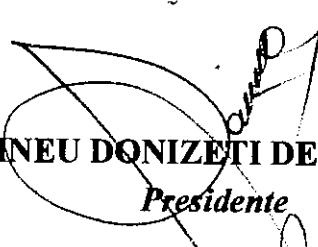
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

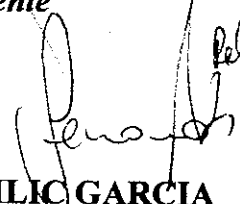
SOBRE: A Emenda nº 1 e o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 147/2017, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino.

Pela aprovação.

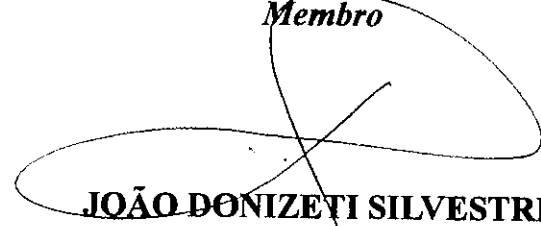
S/C., 28 de setembro de 2018


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

*pela manifestação
em plenário*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

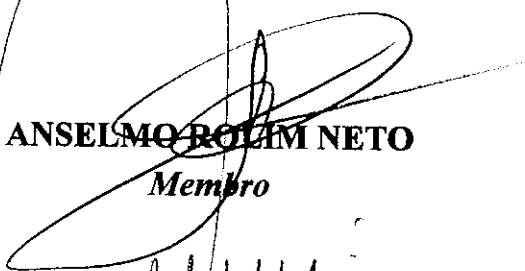
COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

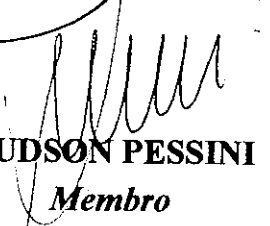
SOBRE: A Emenda nº 1 e o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 147/2017, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino.

Pela aprovação.

S/C., 28 de setembro de 2018


ANTONIO CICERO DA SILVA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


HUDSON PESSINI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 147/2017, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino.

Pela aprovação.

S/C., 28 de setembro de 2018

RAFAEL DOMINGOS MILITÃO
Presidente

HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO
Membro

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro

Não concordo
por o PL ser
inconstitucional
pl 2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

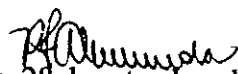
45

DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 147/2017, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 1 e no Substitutivo nº 1 ao PL nº 147/2017, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."


Sorocaba, 28 de setembro de 2018.

Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

SUBSTITUTIVO N. 01 e EMENDA n. 01 AO PROJETO DE LEI nº 147/2017

De autoria do Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, a presente proposta, dispõe sobre a permissão de alimentação para professores, auxiliares de educação e funcionários de instituições de ensino do município de Sorocaba.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão examinar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

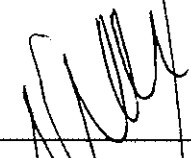
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

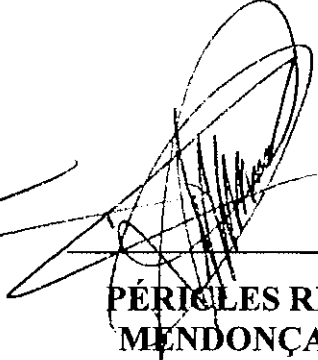
Procedendo a análise da propositura e EMENDA N. 01, constatamos que a proposta e emenda embora repercuta em ações com aparente necessidade de aumento de despesas, tais ações tão somente cria expectativa em relação a implantação, compelindo ao Chefe do Executivo adotar providências na esfera administrativa de acordo com a disponibilidade financeira, razões pela qual esta Comissão não **TEM NADA A OPOR**.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 09 de outubro de 2018.


HUDSON PESSINI
 Vereador - Presidente
RELATOR


ANSELMO ROLIM
NETO
 Vereador - membro


PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
 Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 264 /2018

Dispõe sobre o uso de sistema de alarme contra furto de cabos e fios elétricos nas escolas de educação infantil e fundamental do Município de Sorocaba

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As escolas de educação infantil e fundamental do Município de Sorocaba, devem possuir sistema de alarme contra furto de cabos e fios elétricos com imediato acionamento da Guarda Civil Municipal e Polícia Militar.

Parágrafo único. O sistema de alarme que trata o caput deste artigo se destina exclusivamente à proteção aos direitos da criança e do adolescente e aos bens e patrimônios públicos.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

S/S., 18 DE SETEMBRO DE 2018

RODRIGO MAGANHATO "MANGA"
VEREADOR

OFFER M.M. SOROCABA 20/Set/2018 12:32 18310 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei dispõe sobre o uso de sistema de alarme contra furto de cabos e fios elétricos nas escolas de educação infantil e fundamental do Município de Sorocaba.

Quanto a constitucionalidade, segue entendimento do Supremo Tribunal Federal em caso semelhante, vejamos:

"No mérito, ao propor a reafirmação da jurisprudência, o ministro destacou que o STF, em diversos precedentes, firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do poder Executivo. Segundo o relator, não é possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, "mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo".

No caso, o ministro explicou não foi verificado qualquer vício de inconstitucionalidade formal, pois a lei não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos. *"Acréscete-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do artigo 227 da Constituição"*, concluiu." (anexo)

Quanto ao mérito, a educação é o meio fundamental para promover mudanças significativas no mundo. Compreendemos que o Brasil não é o país número um nesse quesito, porém não é só a falta de professores e material didático que atrapalha o avanço na educação, a infraestrutura também deixa a desejar. A falta de energia é um dos pontos que prejudicam as escolas, **fazendo com que os alunos fiquem sem aula e sem merenda.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nos últimos anos, nesta cidade de Sorocaba ocorreram muitos furtos de cabos e fios elétricos prejudicando os alunos em sua educação e alimentação, gerando revolta em seus genitores (documentos anexos).

Sendo assim, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S., 18 DE SETEMBRO DE 2018


RODRIGO MAGANHATO "MANGA"
VEREADOR

Notícias STF

O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos. A matéria foi apreciada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF.

No caso dos autos, o prefeito do Rio de Janeiro ajuizou ação direta de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça estadual (TJ-RJ) buscando a invalidade da Lei Municipal 5.616/2013, que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias. Na ação, sustentou que a lei apresenta vício formal de iniciativa, pois decorreu de proposta do Legislativo local, situação que usurparia a competência exclusiva do chefe do Executivo para propor norma sobre o tema. O TJ-RJ julgou procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade da lei. Em seguida, a Câmara Municipal interpôs o recurso analisado pelo STF.

Manifestação

Ao se pronunciar pelo reconhecimento de repercussão geral da matéria, o ministro Gilmar Mendes ressaltou que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é relevante dos pontos de vista jurídico e político, principalmente quando se cogita desrespeito à competência privativa do chefe do Poder Executivo. O ministro observou que, como a lei questionada acarreta despesa aos cofres municipais, há também relevância econômica na questão debatida. "Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias, e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes", afirmou.

No mérito, ao propor a reafirmação da jurisprudência, o ministro destacou que o STF, em diversos precedentes, firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do poder Executivo. Segundo o relator, não é possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, "mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo".

No caso, o ministro explicou não foi verificado qualquer vício de inconstitucionalidade formal, pois a lei não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos. "Acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do artigo 227 da Constituição", concluiu.

Assim, o ministro conheceu do agravo e deu provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão do TJ-RJ e declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro.

A manifestação do relator pelo reconhecimento da repercussão geral foi seguida por unanimidade no Plenário Virtual. Quanto ao mérito, no sentido de reafirmar a jurisprudência consolidada do Tribunal, a decisão foi majoritária, vencido o ministro Marco Aurélio.

PR/AD

Processos relacionados

ARE 878911

<< Voltar

SOROCABA E JUNDIAÍ

Furto de cabos de energia suspende aulas em escola municipal de Sorocaba

Atendimento na creche do CEI 103 foi interrompido parcialmente na manhã desta quarta-feira (4). Aulas da pré-escola foram mantidas.

Por G1 Sorocaba e Jundiaí

04/07/2018 10h32 · Atualizado há 3 meses



Furto de cabos de energia prejudica aulas de escola municipal de Sorocaba — Foto: Arquivo Pessoal

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

Vem aí!

10º FEIRÃO DE IMOVEIS
ZONA NORTE

Feirão de Imóveis em
Outubro
Mais informações:
(15) 98144.9091

(https://www.facebook.com/feiraodeimoveisdazonanorte/)

Home (http://jornalznorte.com.br) Notícias (http://jornalznorte.com.br/agenda) Colunistas (http://jornalznorte.com.br/colunistas) Projetos Especiais (http://jornalznorte.com.br/projetos-especiais)

Buscar...

Q

Home (http://jornalznorte.com.br) > Educação (http://jornalznorte.com.br/educacao) > **Mais um furto de fiação elétrica na Escola Municipal Norma Justa Dall'Ara deixa alunos estudando no escuro** (http://jornalznorte.com.br/educacao/mais-um-furto-de-fiacao-eletrica-na-escola-municipal-norma-justa-dallara-deixa-alunos-estudando-no-escuro/)

Mais um furto de fiação elétrica na Escola Municipal Norma Justa Dall'Ara deixa alunos estudando no escuro

Educação

29 jun / 2018 às 10:37



Aconteceu de novo! Pela terceira vez somente esse mês, ladrões furtaram os fios elétricos da Escola Municipal Norma Justa Dall'Ara, no Parque Vitória Régia e prejudicou centenas de alunos que ficaram no escuro.

Em uma rede social, uma mãe de aluno desabafou: "Mas é um descaso total com nossos filhos, vamos nós mães nos juntar para pedir uma solução, as crianças já estão estudando a dias sem energia na escola, professores alegam que a fiação da escola foi roubada, cadê a Guarda Civil para fazer a ronda escolar? Cadê os responsáveis? Essa escola está precisando de zelador, ou vigilância 24hs, é uma vergonha nossos filhos irem para a escola e não conseguir nem ver o que está escrito na lousa, estou cansada de tudo isso... Isso não pode continuar assim", postou a mãe inconformada com a situação.

"A Prefeitura vem e arruma e logo após roubam os fios de novo. A uns dois meses atrás colocaram fogo na sala da minha filha, aí tiveram que mudar de sala. Tá um vandalismo só aquela escola. A reclamação de todos os pais é de que as crianças estão chegando com dor de cabeça em casa, porque a professora tem que passar lição né e eles vão olhar na lousa tá tudo escuro, sem energia para nada. Tudo escuro", diz mais uma mãe revoltada com o vandalismo.

O prédio de uma escola municipal de Sorocaba (SP) foi invadido na noite desta terça-feira (3), no Jardim Sorocaba Park, e teve os fios elétricos furtados.

Segundo a prefeitura, os criminosos entraram na unidade Professor Jorge Moyses Betti (CEI-103) e levaram toda a fiação da escola, o que fez o prédio ficar sem energia elétrica.

Ainda conforme a administração municipal, o atendimento na creche foi interrompido temporariamente na manhã desta quarta-feira (4), mas as aulas da pré-escola foram mantidas.

A direção da escola está mobilizada em organizar a estrutura para reduzir o impacto entre os alunos. Ninguém foi detido até o momento.



Ninguém foi detido até o momento — Foto: Arquivo Pessoal

Outra mãe, que preferiu também não se identificar, achou um absurdo o que está acontecendo na escola. "Mais um dia de aula na escuridão, isso é um absurdo!".

Questionada, a Secretaria da Educação reafirmou que os alunos da E.M. Norma Justa Dall'Ara estão sendo atendidos em um de seus dois prédios que está com o fornecimento de energia elétrica preservado. As fotos em questão não são de atividades que exijam iluminação elétrica. Da mesma forma, o fornecimento da merenda não foi interrompido. A equipe da Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras está fazendo os devidos ajustes para restabelecer a energia elétrica no prédio no menor tempo possível.

0 comentários

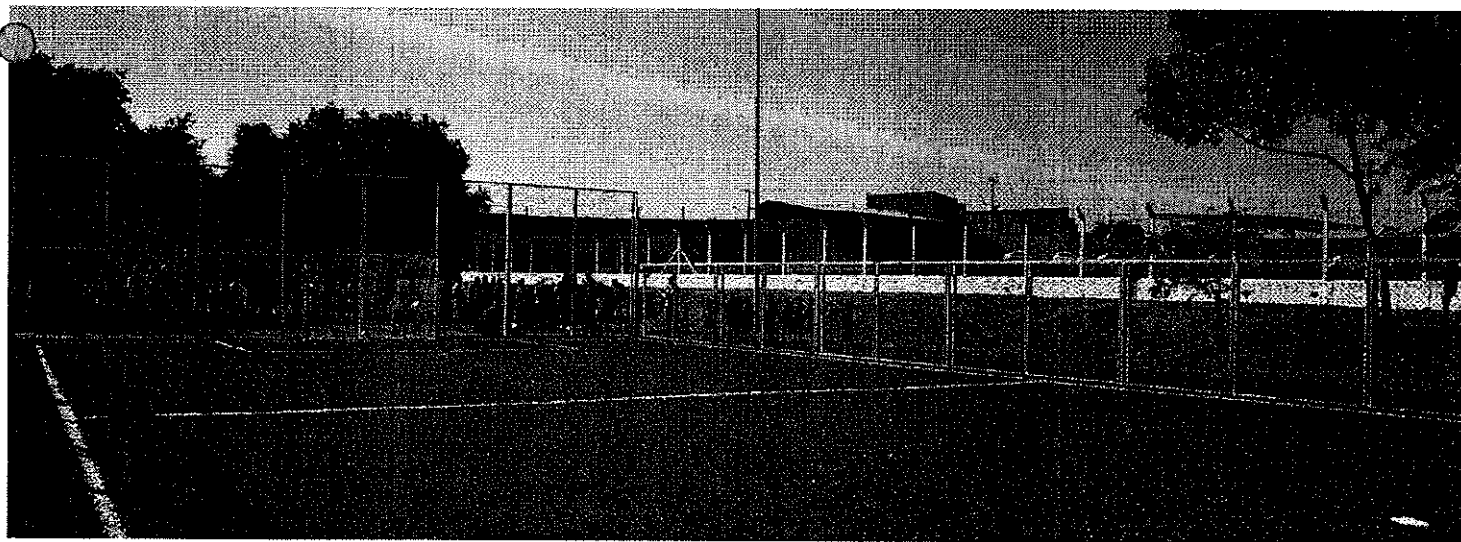
Classificar por Mais antigos



Adicionar um comentário...

Plugin de comentários do Facebook

Mais Notícias

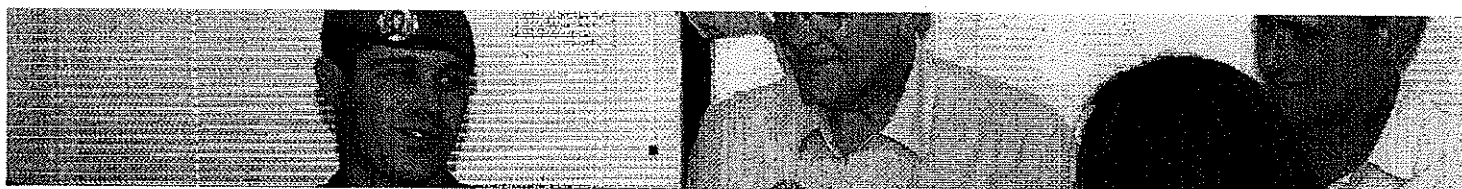


Estão abertas as inscrições para participar da escolinha de futebol society.

Esportes

Aconteceu de novo! Pela terceira vez somente esse mês, ladrões furtaram os fios elétricos da Escola Municipal Norma Justa Dall'Ara...

(<http://jornalznorte.com.br/esportes/estao-abertas-inscricoes-para-participar-da-escolinha-de-futebol-society/>)



20/09/2018 | Trânsito | Cruzeiro Card | Assinatura

SOROCABA E REGIÃO

CEI 67 tem fiação elétrica furtada pela segunda vez em oito dias

05/09/17 | Larissa Pessoa -

larissa.pessoa@jcruzeiro.com.br ✉



Os fios de energia foram furtados pela segund

Em um intervalo de oito dias, a fiação da rede elétrica do Centro de Educação Infantil (CEI 67) Maria das Graças Arruda Pereira Nardi, na Vila Barão, foi furtada duas vezes, sendo a mais recente na madrugada desta terça-feira (05). Sem poder dispensar os alunos, 111 crianças tiveram aula no escuro. Na segunda-feira passada os fios de energia da escola também foram levados e segundo pais de estudantes, furtos, roubos e atos de vandalismo são comuns na unidade.

Por volta das 9h uma equipe de manutenção trabalhava no prédio do CEI para instalar novamente a fiação e depois a CPFL Piratininga foi acionada para religar a energia. A unidade educacional funciona em período integral.

A depiladora Suelen Poveda, 32 anos, é mãe de uma aluna do CEI e estava revoltada com a situação, que se repete com frequência. Ela conta que no furto ocorrido no final do mês passado foram levados somente os fios de energia, mas na ocorrência de ontem até o relógio de luz da escola foi furtado. "Direto roubam merenda também, vandalizam, quebram cadeiras. Com isso as crianças são prejudicadas e é o nosso dinheiro que é gasto com isso", reclama.

Câmeras

A mãe contou que há anos o conselho de pais da escola pede a instalação de câmeras de segurança, porém isso nunca ocorreu. Suelen também fala que a Guarda Civil Municipal não realiza rondas no bairro. O vereador Vitão do Cachorrão (PMDB) foi chamado pelos pais para ir até a escola furtada e após visitar as dependências da unidade e presenciar as crianças no escuro, afirmou que vai pedir na Câmara de Vereadores a instalação de câmeras e reforço no policiamento. "Estudei nesta escola e sei que a marginalidade é muito forte por aqui", disse o parlamentar.

Questionada sobre a incidência de furtos, roubos e atos de vandalismo em escolas municipais, a Prefeitura de Sorocaba não encaminhou respostas. Também foi questionado se há a intenção de instalar câmeras de segurança em escolas e outros

próprios municipais, mas essa pergunta também não foi respondida.

0 comentários



Adicionar um comentário...

Plugin de comentários do Facebook

FUNDAÇÃO UBALDINO
DO AMARAL
Jornal Cruzeiro do Sul © Direitos reservados



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 264/2018

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato.

Trata-se de Projeto de Lei que *dispõe sobre o uso de sistema de alarme contra furto de cabos e fios elétricos nas escolas de educação infantil e fundamental do Município de Sorocaba.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa instituir a obrigatoriedade de instalação de sistema de segurança contra furto, em escolas do Município de Sorocaba, de educação infantil ou fundamental, vejamos:

Art. 1º As escolas de educação infantil e fundamental do Município de Sorocaba, devem possuir sistema de alarme contra furto de cabos e fios elétricos com imediato acionamento da Guarda Civil Municipal e Polícia Militar.

Parágrafo único. O sistema de alarme que trata o caput deste artigo se destina exclusivamente à proteção aos direitos da criança e do adolescente e aos bens e patrimônios públicos.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme justificativa anexa à proposição, a medida faz-se necessária ante o grande número de crimes contra o patrimônio cometido em face de tais instituições, de modo que prejudica de sobremaneira o ensino e o desenvolvimento infantil, numa idade crítica da formação escolar.

Desta forma, mostra-se RAZOÁVEL e PROPORCIONAL a fixação da obrigatoriedade APENAS para escolas de educação infantil e fundamental, pois, é sabido que a importância de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

um ensino de base forte é essencial no desenvolvimento humano, fazendo jus uma proteção maior ao patrimônio escolar, para não se frustrar o ambiente acadêmico, público ou privado.

Assim, num primeiro momento, verifica-se que o PL, na forma proposta, **não abrange escolas de ensino médio, técnico, ou de educação superior.**

A seguir, diz-se que a aplicação da lei, caso aprovada, seria tanto para **instituições públicas, quanto privadas, uma vez que o art. 1º da norma**, ao delimitar a abrangência, usou o termo *escolas de educação infantil e fundamental do Município de Sorocaba*, **NÃO explicitando se públicas ou privadas, não cabendo, então, ao intérprete, restringir a aplicação apenas para escolas públicas, ou privadas**, de modo a se frustrar o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, outro fundamento material da proposta.¹

No mérito, observa-se que tal norma **não é de competência privativa ou concorrente de outras entidades políticas** (União ou Estados, arts. 22 e 24 da Constituição Federal), podendo-se ressaltar o interesse local, com a proteção das unidades de ensino, muitas vezes de elevado valor histórico, nos termos do art. 30, I e IX, da Constituição Federal.²

Ademais, destaca-se que a **proposta NÃO se inclui no rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo**, seja no aspecto formal ou material, nos termos do art. 61, § 1º, e art. 84, da Constituição Federal; e simetricamente os arts. 38 e 61, da Lei Orgânica.

Deste modo, em que pese em pareceres anteriores desta Secretaria Jurídica³, em proposições similares, nas quais se vislumbrou inconstitucionalidade por ingerência

¹ LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente: Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a **proteção integral à criança e ao adolescente**. (g.n.)

² Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - **promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local**, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

³ **PL 153/2011** (Arquivado pelo Ato n. 20/2013, após pareceres de inconstitucionalidade); **PL 89/2011** (Lei Municipal 10.242, de 11 de março de 2011, declarada inconstitucional na ADIN 0276312-19.2012.8.26.0000, onde



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

administrativa, com violação à Separação de Poderes, ressalta-se que este entendimento restou superado.

A jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal evoluiu, admitindo que proposições que, embora acarretem ônus financeiro para o Executivo Municipal, são de possível criação por iniciativa parlamentar, sem usurpação da competência privativa do Executivo, desde que a criação da despesa não seja relacionada à estrutura, órgãos ou regime jurídico de servidores da administração

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. [BRASIL. STF. Repercussão Geral no RE c/Ag 878.911 – RJ. Plenário. Rel. Min. Gilmar Mendes. 19/09/2016]

Destaca-se no precedente acima, com Repercussão Geral, que a Lei que originou o debate é de conteúdo muito similar ao deste PL, uma vez que naquela trata-se de instituição, por norma parlamentar, de câmeras de monitoramento em escolas, ao passo que neste, trata-se de instalação de sistema de alarmes contra furtos de cabos e fios elétricos nas escolas.

Após o julgamento acima, pelo STF, a própria Corte Paulista adotou o entendimento deste Tema 917 de Repercussão Geral⁴, em Lei Municipal de iniciativa parlamentar que dispunha sobre instalação de câmeras, conforme precedente a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.992, DE 23 DE JUNHO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕS SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA NAS PROXIMIDADES DO PAÇO MUNICIPAL, DO CADASTRO ÚNICO, DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DA CÂMARA MUNICIPAL, FÓRUM E PRAÇA DOS TRÊS PODERES DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO

esta Secretaria Jurídica também se manifestou pela inconstitucionalidade); **PL 493/2010** (Arquivado após pareceres de inconstitucionalidade).

⁴ Tema 917: *Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STF TEMA 917 DE REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO IMPROCEDENTE. [TJSP. Adin nº 2256410-07.2016.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Ferraz de Arruda. Julgado em 17 de mai. de 2017]

Novamente, destaca-se que **o objeto da proposta, é a proteção contra FURTOS DE CABOS E FIOS ELÉTRICOS DAS ESCOLAS**, de modo que **não se pode exigir, ao menos neste momento, que o sistema de proteção de alarme tutele outros bens das escolas**, uma vez que a redação do PL é expressa e restrita aos cabos e fios elétricos, e dentro das unidades escolares (sendo inviável, portanto, considerar a aplicação da norma para um monitoramento extramuros, das escolas).

Ademais, dada a generalidade da norma, que pode ser aplicada a instituições públicas ou privadas, de acordo com a redação proposta, reputa-se que **quanto às escolas municipais, estar-se-ia observando também o Princípio da Eficiência**, estatuído no art. 37 da Constituição Federal, uma vez que a medida preventiva prevista implicaria em maior qualidade no atendimento educacional, que não seria interrompido com tanta facilidade.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 26 de setembro de 2018.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

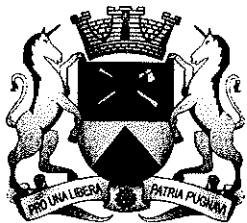
SOBRE: o Projeto de Lei nº 264/2018, de autoria do Vereador Rodrigo Maganhato, que dispõe sobre o uso de sistema de alarme contra furto de cabos e fios elétricos nas escolas de educação infantil e fundamental do Município de Sorocaba.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 08 de outubro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 264/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que *"Dispõe sobre o uso de sistema de alarme contra furto de cabos e fios elétricos nas escolas de educação infantil e fundamental do Município de Sorocaba"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 13/16).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa tornar obrigatória no município de Sorocaba a instalação de sistema de alarme contra furto de cabos e fios elétricos nas escolas de educação infantil e fundamental, com imediato acionamento da Guarda Civil Municipal e Polícia Militar (art. 1º do PL).

Em que pese os pareceres de inconstitucionalidade por vício de iniciativa da D. Secretaria Jurídica, bem como da Comissão de Justiça em proposições semelhantes ao projeto em análise, tal entendimento ficou superado, haja vista a jurisprudência atual do **Supremo Tribunal Federal** que evoluiu no sentido de admitir proposições de iniciativa parlamentar que acarretem ônus ao Executivo, desde que a criação de despesa não seja relacionada à estrutura, órgãos ou regime jurídico da administração, sendo este entendimento adotado também pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, senão vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. **Repercussão geral**. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido¹. (g.n.)

¹ BRASIL. STF. Repercussão Geral no RE c/Ag 878.911 – RJ. Plenário. Rel. Min. Gilmar Mendes. 19/09/2016



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

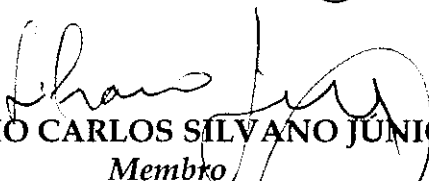
ESTADO DE SÃO PAULO

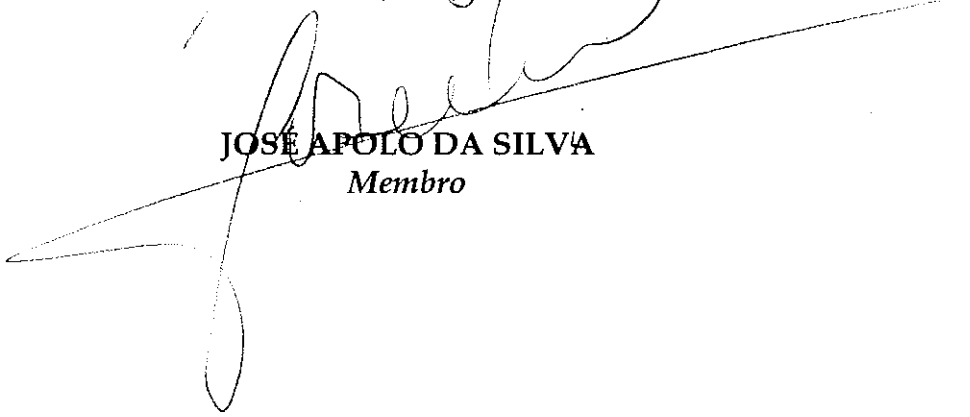
Ademais, constatamos que as providências previstas neste PL não são de competência privativa ou concorrente de outras entidades políticas (União ou Estados, arts. 22 e 24 da Constituição Federal), bem como a proposição encontra respaldo legal no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 09 de outubro de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 264/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, dispõe sobre o uso de sistema de alarme contra furto de cabos e fios elétricos nas escolas de educação infantil e fundamental do Município de Sorocaba.

Nada a opor.

S/C., 10 de outubro de 2018


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

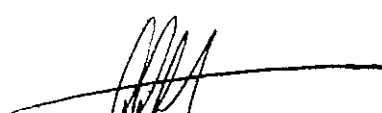
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

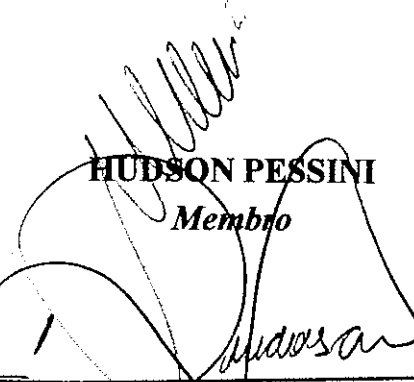
SOBRE: O Projeto de Lei nº 264/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, dispõe sobre o uso de sistema de alarme contra furto de cabos e fios elétricos nas escolas de educação infantil e fundamental do Município de Sorocaba.

Nada a opor.

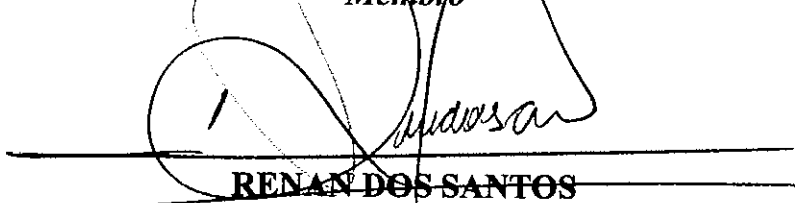
S/C., 10 de outubro de 2018


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente


HUDSON PESSINI

Membro


RENAN DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: O Projeto de Lei nº 264/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, dispõe sobre o uso de sistema de alarme contra furto de cabos e fios elétricos nas escolas de educação infantil e fundamental do Município de Sorocaba.

Nada a opor.

S/C., 10 de outubro de 2018

FERNANDA SCHLIC GARCIA

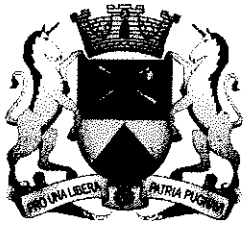
Presidente

IARA BERNARDI

Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 264/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, dispõe sobre o uso de sistema de alarme contra furto de cabos e fios elétricos nas escolas de educação infantil e fundamental do Município de Sorocaba.

Nada a opor.

S/C., 10 de outubro de 2018

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

*bela manifestação
em plenário*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 264/2018

De autoria do Edil Rodrigo Maganhato, a presente proposta, Projeto de Lei nº 264/2018, dispõe sobre o uso de sistema de alarme contra furto de cabos e fios elétricos nas escolas de educação infantil e fundamental do Município de Sorocaba.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

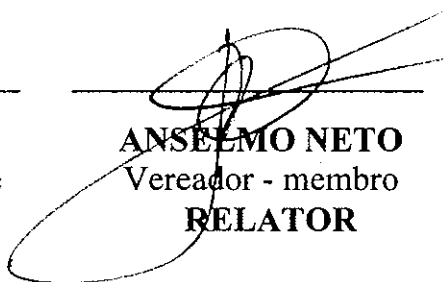
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

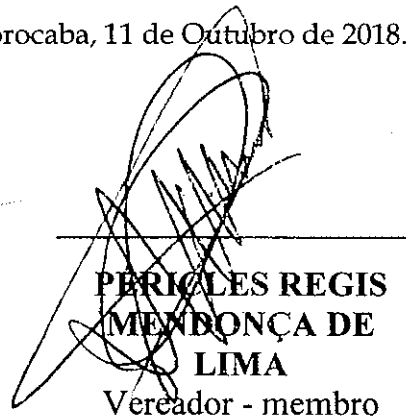
Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 11 de Outubro de 2018.


HUDSON PESSINI
Vereador - Presidente


ANSELMO NETO
Vereador - membro
RELATOR


PERICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 72/2018

Susta os efeitos do Decreto nº 23.920 de 26 de julho de 2018 que regulamenta os intervalos de descanso dos servidores médicos e dentistas lotados na Secretaria da Saúde e dá outras providências.

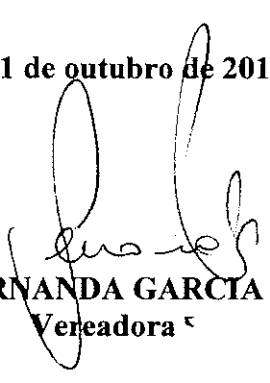
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 23.920, de 26 de julho de 2018, por exorbitar do poder de regulamentar, nos termos do inciso VI, art. 34, Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 01 de outubro de 2018.


FERNANDA GARCIA
Vereadora

CÂMERA MUN. SOROCABA 01/OUT/2018 16:18 181803 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Nos termos do art. 34, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, compete à Câmara Municipal de Sorocaba sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder de regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

O Decreto de nº 23.920 de 26 de julho de 2018, dispõe sobre os intervalos de descanso dos servidores médicos e dentistas lotados na Secretaria da Saúde e dá outras providências. Inclusive quando em seu art. 6º, § 5º estender essas disposições aos demais profissionais da saúde:

Art. 6º Para a realização de períodos de descanso as unidades de saúde deverão dispor de salas ou espaços de descanso coletivo.

(...)

§ 5º O período de descanso de médicos, dentistas e demais profissionais da saúde devem estar expostos em locais de entrada da unidade com descrição de sua jornada de trabalho.

Há de se considerar que este Decreto extrapola o poder regulamentar vez que é contrário ao disposto na Lei nº 3.800/1991- Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

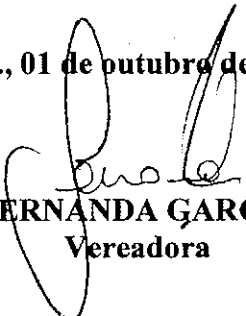
Na prática, tem-se que o Decreto irá impor aos servidores o cumprimento de uma jornada de 13 X 59 horas extrapolando a jornada semanal de 30 horas, conforme art. 132, XIII, alínea "c" da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Inclusive tal decreto é alvo de contestação em âmbito judicial – Processo nº 1036988-16.2018.8.26.0602, Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

Diante do exposto, requer seja aprovado o Projeto de Decreto, já que compete exclusivamente ao Poder Legislativo sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder de regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Desta forma, requiro aos Nobres Pares a aprovação da presente proposição.

S/S., 01 de outubro de 2017


FERNANDA GARCIA
Vereadora

DECRETO Nº 23.920, DE 26 DE JULHO DE 2018.

Regulamenta os intervalos de descanso dos servidores médicos e dentistas lotados na Secretaria da Saúde e dá outras providências.

(Processo nº 3.168/2018)

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e em especial o disposto no artigos 23 e 25 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), DECRETA:

Art. 1º Aos servidores médicos e dentistas em regime de plantão das unidades de saúde, será assegurada a jornada de trabalho com intervalo de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) minutos trabalhados, para alimentação e descanso.

§ 1º Observadas as disposições do "caput", cabe à chefia imediata disciplinar o funcionamento do serviço que melhor possa atender ao interesse público.

§ 2º O disposto no "caput" será extensivo aos servidores da área de saúde que trabalhem em regime de plantão.

Art. 2º A jornada de trabalho de todos os servidores da saúde nos locais onde os serviços são prestados 24 (vinte e quatro) horas, todos os dias da semana, poderá ser cumprida sob regime de plantão, a critério da Administração, com a prestação diária de 12 (doze) horas contínuas de trabalho, respeitando o intervalo mínimo de 1 (uma) hora para descanso e alimentação depois de 6 (seis) horas trabalhadas, e 36 (trinta e seis) horas contínuas de descanso e para os profissionais de enfermagem 12 (doze) horas trabalhadas e 60 (sessenta) horas de descanso.

Art. 3º Os períodos de descanso constantes dos artigos 1º e 2º deste Decreto não serão computados na jornada dos profissionais envolvidos.

Art. 4º A frequência diária dos servidores será apurada pelo registro de ponto.

Art. 5º Do registro do ponto, mediante o qual se verifica, diariamente, a entrada e saída em serviço, deverão constar:

I - o nome e registro geral do servidor;

II - o cargo ou função-atividade do servidor;

III - a jornada de trabalho do servidor e identificação específica quando o cumprimento se der em regime de plantão;

IV - o horário de entrada e saída ao serviço;

V - o horário de intervalo para alimentação e descanso;

VI - as ausências temporárias e as faltas ao serviço;

VII - as compensações;

VIII - os afastamentos e licenças previstos em Lei;

IX - assinatura do servidor e da chefia imediata.

Parágrafo único. Para registro de ponto poderão ser utilizados preferencialmente meios mecânicos, eletrônicos ou formulários específicos e padronizados.

Art. 6º Para a realização de períodos de descanso as unidades de saúde deverão dispor de salas ou espaços de descanso coletivo.

§ 1º Somente poderão permanecer nas salas ou espaços de descanso coletivo para cumprimento do período de descanso contínuo de 1 (uma) hora no máximo a cada 6 (seis) horas trabalhadas, que não será computada como hora trabalhada.

§ 2º As chefias das unidades de saúde deverão organizar a escala de descanso para que em hipótese alguma a unidade tenha interrupção nos atendimentos.

§ 3º A permanência na sala de descanso coletivo, deverá obedecer ao período de 1 (uma) hora, sob pena de incorrer em infração disciplinar nos termos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991.

§ 4º O período de descanso do art. 1º deverá ser utilizado para uso de banheiro ou descanso no próprio consultório.

§ 5º O período de descanso de médicos, dentistas e demais profissionais da saúde devem estar expostos em locais de entrada da unidade com descrição de sua jornada de trabalho.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 9 de abril de 2018.

Palácio dos Tropeiros, em 26 de julho de 2018, 363º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

ANA LÚCIA SABBADIN
Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA
Secretário do Gabinete Central

MARINA ELAINE PEREIRA
Secretária da Saúde

OSMAR THIBES DO CANTO JUNIOR
Secretário de Recursos Humanos

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 72/2018

A autoria da presente Proposição é da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que *susta os efeitos do Decreto nº 23.920, de 26 de julho de 2018, que regulamenta os intervalos de descanso dos servidores médicos e dentistas lotados na Secretaria da Saúde e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PDL visa sustar do âmbito normativo municipal, Decreto do Executivo que dispõe sobre intervalos de descanso de médicos e dentistas, na Secretaria de Saúde de Sorocaba, vejamos:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 23.920, de 26 de julho de 2018, por exorbitar do poder de regulamentar, nos termos do inciso VI, art. 34, Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

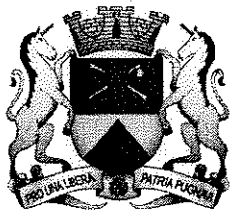
Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

De plano, cumpre destacar que acerca da sustação de atos normativos do Poder Executivo, assim dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

No mesmo sentido, acerca da sustação de atos do Poder Executivo, assim determina o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba:

Art. 87. (...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

[...]

IV – sustação de atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Tais previsões no ordenamento jurídico municipal, derivam de previsão semelhante na Constituição Federal, que possibilita ao Poder Legislativo sustar atos exorbitantes do Poder Executivo:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

[...]

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

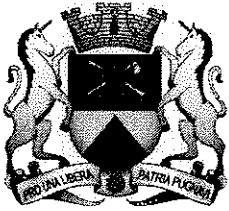
Assim, no que diz respeito ao aspecto formal deste PDL, é cabível a proposição, nos moldes supra.

No mérito, destaca-se que também encontra respaldo a proposição da Nobre Vereadora, uma vez que se constata abuso do Poder Regulamentar do Poder Executivo, que, ao elaborar o Decreto nº 23.920, de 2018, extrapolou a discricionariedade regulamentar, inovando o ordenamento jurídico de forma ilegal e inconstitucional, visto que a matéria dependeria de deliberação e aprovação por meio de lei.

A matéria regulamentada pelo Chefe do Executivo, em excesso, dispõe:

Art. 1º Aos servidores médicos e dentistas em regime de plantão das unidades de saúde, será assegurada a jornada de trabalho com intervalo de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) minutos trabalhados, para alimentação e descanso.

§ 1º Observadas as disposições do "caput", cabe à chefia imediata disciplinar o funcionamento do serviço que melhor possa atender ao interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º O disposto no "caput" será extensivo aos servidores da área de saúde que trabalhem em regime de plantão.

Art. 2º A jornada de trabalho de todos os servidores da saúde nos locais onde os serviços são prestados 24 (vinte e quatro) horas, todos os dias da semana, poderá ser cumprida sob regime de plantão, a critério da Administração, com a prestação diária de 12 (doze) horas contínuas de trabalho, respeitando o intervalo mínimo de 1 (uma) hora para descanso e alimentação depois de 6 (seis) horas trabalhadas, e 36 (trinta e seis) horas contínuas de descanso e para os profissionais de enfermagem 12 (doze) horas trabalhadas e 60 (sessenta) horas de descanso.

Art. 3º Os períodos de descanso constantes dos artigos 1º e 2º deste Decreto não serão computados na jornada dos profissionais envolvidos.
[...]

Deste modo, verifica-se que o Poder Executivo na verdade regulamenta aspectos jurídicos dos profissionais da saúde, ou seja, matéria tipicamente de regime jurídico, que, por exigência constitucional e legal, depende de aprovação pelo parlamento, através de lei em sentido formal (lei ordinária):

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Diz-se que a matéria tratada no Decreto que se vista sustar, é típica de lei ordinária, uma vez que dispõe sobre jornada de trabalho de servidores públicos, já que no seu corpo, como destacado no trecho acima, há previsão de jornada de trabalho, em regime de plantão, de 12x36 horas, com 1 hora de descanso, o que, na prática, segundo este PDL, impor-se-ia aos profissionais de saúde o cumprimento de uma jornada de 13x35 horas, fazendo com que se extrapolasse o limite de 30 horas semanais de trabalho, previsto no art. 132, XIII, 'c', da LOM:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 132. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:
XIII - garantir aos trabalhadores em saúde:
c) jornada de trabalho de 30 horas semanais;

Exemplificando: como uma semana possui 168 horas, e a **escala** sugerida no Decreto (que por si só, já é inconstitucional, pois afronta o devido processo legislativo, exorbitando do Poder Regulamentar) é **12x36, com 1 hora de descanso**; e, como esse descanso, **embora intrajornada, faria com que ela fosse de 13 horas, com 35 horas de intervalo interjornada**, poderia levar a seguinte situação:

Médico Plantonista:

Domingo: início às 00:00 – término 13:00 do domingo (12h trabalho + 1h intervalo)
35 horas interjornada

Terça: início 00:00 – término – 13:00 da terça (12h trabalho + 1h intervalo)
35 horas interjornada

Quinta: início 00:00 – término 13:00 da quarta (12h trabalho + 1h intervalo)
35 horas interjornada

Sábado: início 00:00 – término 13:00 do sábado. (12h trabalho + 1h intervalo)

Sustenta a **classe trabalhadora**, conforme justificativa e no processo coletivo no qual questionam a norma, que essa “**1 hora de intervalo**”, é **impraticável**, dada alta demanda de dos serviços de emergência, de modo que não seria usufruído o descanso, mas sim **laborariam por 1 hora a mais intrajornada e, conseqüentemente, teriam 1 hora a menos interjornada (35 horas)**.

Neste sentido, fazendo a somatória da jornada semanal no exemplo acima, vê-se que o plantonista trabalharia 52 horas semanais, sendo 4 dias completos de plantão de 13 horas.

Deste modo, verifica-se um enorme descompasso entre essa simples jornada exemplificada, com a previsão do art. 132, XIII, ‘c’, da Lei Orgânica, que limita em 30 horas semanais, mas, ainda assim, vai além das 44 horas semanais, previstas no art. 7º, XIII, da Constituição Federal.

Ainda que se possa estipular jornadas distintas para profissionais da saúde plantonistas, observa-se que **não há observância do devido processo legislativo para tais alterações**, não podendo o Chefe do Executivo, por si só, mediante Decreto, dispor a matéria dessa maneira.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, observa-se nos autos do Mandado de Segurança Coletivo 1036988-16.2018.8.26.0602, ajuizado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, informações ainda mais relevantes, como, por exemplo, que a alteração prevista no Decreto 23.920, de 2018, mudou a jornada de 12x60 horas, para 12x36 horas, distinta da previsão do edital do concurso dos profissionais o que, embora gere discussões jurídicas sobre a aplicabilidade de um direito adquirido, no mínimo demonstra uma insegurança jurídica para os profissionais.

Portanto, verifica-se que o cenário atual foi inovado via Decreto do Poder Executivo, sujeitando os médicos e dentistas plantonistas, à jornada que não encontra respaldo jurídico, o que deveria ter sido feito por lei de iniciativa do Executivo, uma vez que se trata de regime jurídico de servidores públicos municipais, conforme dispõe a LOM:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

Por fim, sublinha-se que a eventual **aprovação** desta proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, nada a opor sobre o aspecto legal deste PDL, para fins de sustação do Decreto Municipal nº 23.920, de 26 de julho de 2018.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de outubro de 2018.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

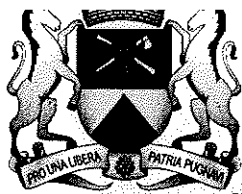
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 72/2018, de autoria da nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que susta os efeitos do Decreto nº 23.920, de 26 de julho de 2018, que regulamenta os intervalos de descanso dos servidores médicos e dentistas lotados na Secretaria da Saúde e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 08 de outubro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PDL 72/2018

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que *"Susta os efeitos do Decreto nº 23.920, de 26 de julho de 2018, que regulamenta os intervalos de descanso dos servidores médicos e dentistas lotados na Secretaria da Saúde e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela legalidade do projeto (fls. 06/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende sustar os efeitos do Decreto 23.920, de 26 de julho de 2018, que regulamenta os intervalos de descanso dos servidores médicos e dentistas lotados na Secretaria da Saúde e dá outras providências.

Ocorre que ao dispor sobre os intervalos de descanso dos servidores médicos e dentistas, o Chefe do Executivo extrapolou do poder regulamentar, pois a matéria tratada no decreto que se pretende sustar, é típica de lei ordinária, posto que dispõe sobre regime jurídico dos servidores públicos, afrontando o art. 38, inciso I da Lei Orgânica do Município¹.

É nesse aspecto que o aludido Decreto se esvai, uma vez que não cabe ao Chefe do Executivo, mediante ato próprio, regulamentar aspectos jurídicos dos profissionais da saúde, contrariando ainda o art. 61, §1º, inciso II, "b" e "c", da Constituição Federal² que prevê exigência de lei para dispor sobre organização administrativa, servidores públicos e seu regime jurídico, exorbitando, portanto, de seu poder regulamentar.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, tendo em vista que o Decreto 23.920, de 2018 exorbita do poder regulamentar, sendo cabível ao caso a sustação desse ato por esta Casa Legislativa, conforme determina o art. 34, VI da Lei Orgânica Municipal, em simetria ao art. 49, V, da Constituição Federal.

S/C., 09 de outubro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

¹ "Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
I - regime jurídico dos servidores;"

² "Art. 61. (...).

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

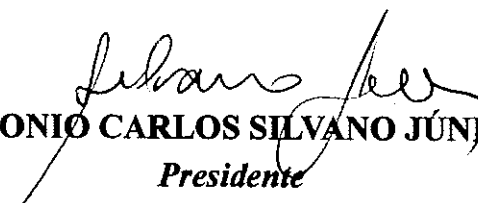
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 72/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, susta os efeitos do Decreto nº 23.920, de 26 de julho de 2018, que regulamenta os intervalos de descanso dos servidores médicos e dentistas lotados na Secretaria da Saúde e dá outras providências.

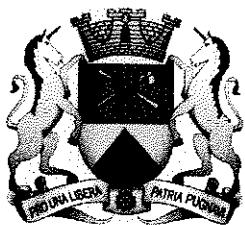
Nada a opor.

S/C., 10 de outubro de 2018


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 72/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, susta os efeitos do Decreto nº 23.920, de 26 de julho de 2018, que regulamenta os intervalos de descanso dos servidores médicos e dentistas lotados na Secretaria da Saúde e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 10 de outubro de 2018

RENAN DOS SANTOS
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

HUDSON RESSINI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

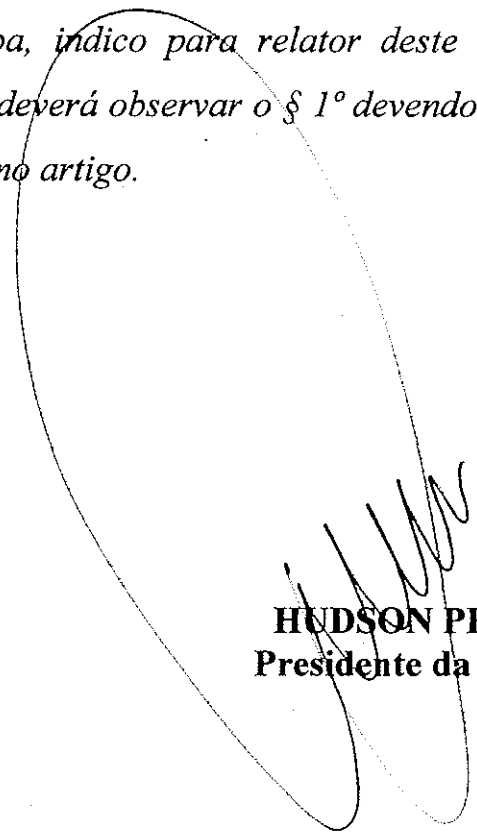
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Decreto Legislativo nº 72/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que susta os efeitos do Decreto no 23.920, de 26 de julho de 2018, que regulamenta os intervalos de descanso dos servidores médicos e dentistas lotadas na Secretaria da Saúde e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador Péricles Régis**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2. e 3 do mesmo artigo.*

S.C., 11 de outubro de 2018.


HUDSON PESSINI
Presidente da CEFOP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS

PDL 72/2018

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo no 72/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que susta os efeitos do Decreto no 23.920, de 26 de julho de 2018, que regulamenta os intervalos de descanso dos servidores médicos e dentistas lotadas na Secretaria da Saúde e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer não se opondo ao Projeto de Decreto Legislativo.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opôs ao Projeto de Decreto Legislativo, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

(...)

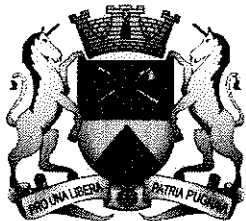
Procedendo a análise da propositura, constatamos que seu objeto é sustar decreto que, em tese, fere o Estatuto dos Servidores Municipais, razão pela qual esta Comissão não tem nada a opor.


HUDSON PESSINI
VEREADOR


PÉRICLES RÉGIS
RELATOR

S/C. 11 de outubro de 2018.


ANSELMO NETO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 144/2018

“Torna-se obrigatório na entrada de todos os meios de hospedagem, no perímetro urbano de Sorocaba, seja em diárias e/ou período fracionados, a realização do registro antecipado dos clientes.”

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos de hospedagens e similares, que oferecem períodos em diárias e/ou fracionados com alta rotatividade nos quartos, a realizarem o registro antecipado à estadia dos clientes e acompanhantes, como previsto na Lei nº 11.771 de 17 de setembro de 2008.

§1º - Entende-se como meio de hospedagem hotel, motel, pensão, albergue, pousada, aluguel de quartos, flats, apart hotel, resort, hotel histórico e similares.

§2º - O registro de identificação do cliente e acompanhante se realizará por meio de documento oficial com foto e deverá conter no mínimo dados como:

- I. Nome completo;
- II. Número de identidade;
- III. Data de nascimento e idade;
- IV. Endereço;
- V. Telefone;
- VI. Fotocópia do documento de identificação com foto;
- VII. Foto do cliente;
- VIII. Foto do acompanhante (s);
- IV. Data e período de permanência.

§3º - Os estabelecimentos deverão manter arquivo com ficha cadastral de registro e fotocópia dos documentos dos clientes e acompanhantes arquivados por no mínimo 90 (noventa) dias e disponibilizá-los sempre que requisitado para fins de fiscalização.

§4º - A identificação pessoal se estende também aos clientes que adentram ao estabelecimento a pé e em veículos terrestres classificados pelo art. 96 do Código de Trânsito Brasileiro.

RECEBIDA NA SECRETARIA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA 30/09/2018 15:41 170068 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º É obrigatório o registro dos dados de forma antecipada ao ingresso aos aposentos.

§1º – Sempre que requisitado para fins de fiscalização o responsável pelos estabelecimentos deverão dispor da relação de quartos e respectiva ficha de cadastro dos ocupantes.

§2º – Sempre que requisitada pelo Poder Público, o estabelecimento deverá enviar arquivo digital de registro de identificação dos clientes e acompanhantes, previsto no §2º do Art. 1º, para endereço eletrônico específico indicado ou através de plataforma *on line* a ser disponibilizada.

Art. 3º O estabelecimento fica obrigado a instalar uma placa informativa, no tamanho de folha A4 (210mmx297mm) informando que o cadastro é obrigatório na entrada e a expressão:

"A exploração sexual de crianças e adolescentes é crime, punido com reclusão de 4 a 10 anos e multa."

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta lei total ou parcial, em especial na manutenção de cadastro prévio, enseja aplicação de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais).

§1º - Incidirá multa qualquer tentativa de burla com registro falso.

§2º - Em caso de reincidência a multa dobra de valor.

§3º - Ocorrendo ainda o descumprimento, o alvará será cassado.

Art. 5º Os estabelecimentos terão 90 dias para adequação desta normativa.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 28 de maio de 2018.

HUDSON PESSINI
Vereador

RECEBIDA - CM - SOROCABA 30/05/2018 15:44 179068 2/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa

O presente Projeto de Lei se reveste de enorme interesse social, uma vez que há todo momento temos visto pela mídia casos de menores em hotéis, motéis e pousadas, em especial na região central.

O Poder Público não pode ficar alheio a essa triste realidade, e deve empreender esforços para coibir essa prática nefasta bem como equacionar meios para que sobrevenha um menor índice desses delitos.

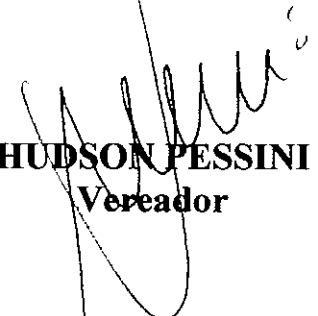
Faz-se necessária a identificação daqueles que frequentam os estabelecimentos hoteleiros, principalmente preservando atos contra adolescentes, ainda menores de 18 anos.

Acredito que este ato por si só, traz mais segurança não só para o combate a pedofilia, mas também para segurança daqueles que frequentam e se utilizam das hospedagens em Sorocaba.

Sendo assim, este projeto visa propiciar ao poder público maneiras de inibir e diminuir índices de prostituição de mulheres, homens e travestis, criminalidades e o tráfico que ocorre nas dependências destes estabelecimentos e também, facilitar que os casos existentes possam ser levados ao conhecimento das autoridades competentes com dados mais concretos.

Com esta propositura, haverá não só uma maior atenção em razão da penalidade financeira imposta ao estabelecimento, bem como melhores condições de permitir o real esclarecimento de eventos criminosos e atos de pedofilia.

S/S., 28 de maio de 2018.


HUDSON PESSINI
Vereador

DR MARCOS MACIEL PEREIRA

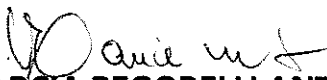
O presente Projeto de Lei foi recebido nesta Secretaria Jurídica no dia **05 de junho de 2018** e distribuído à Dra. Renata Fogaça de Almeida (final par).

Estabelece o parágrafo único do artigo 227 do Regimento Interno que a Secretaria Jurídica tem o prazo de quinze dias para emitir seu parecer, prazo esse que pode ser prorrogado pelo Presidente da Câmara por mais dez dias havendo motivo justificado. Caso o PL seja de autoria do Prefeito o prazo é de três dias (urgência) ou cinco dias quando não alegada a urgência.

No caso presente, o PL é de um Vereador desta Casa, sendo assim o prazo para parecer desta Secretaria era de quinze dias, o qual venceu no dia **20 de junho**.

Assim, tendo em vista que até a data de hoje o parecer não foi emitido nem tampouco foi solicitada dilação do prazo, avoquei o presente e solicito a colaboração de V. Sa. no sentido de emitir o parecer com a maior brevidade possível.

Secretaria Jurídica, 27 de junho de 2018.


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 144/2018

Hudson Pessini.

A autoria da presente Proposição é do Vereador

Trata-se de PL que dispõe sobre tornar-se obrigatório na entrada de todos os meios de hospedagem, no perímetro urbano de Sorocaba, seja em diárias e/ou período fracionado, a realização do registro antecipado dos clientes.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição dispõe sobre tornar-se obrigatório na entrada de todos os meios de hospedagem, no perímetro urbano de Sorocaba, seja em diárias e /ou período fracionado, a realização do registro antecipado dos clientes, tais providências legislativas se justificam, pois:

O presente Projeto de Lei se reveste de enorme interesse social, uma vez que há todo o momento temos visto pela mídia casos de menores em hotéis, motéis e pousadas, em especial na região central.

O Poder Público não pode ficar alheio a essa triste realidade, e deve empreender esforços para coibir essa prática nefasta bem como equacionar meios para que sobrevenha um menor índice desses delitos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Faz-se necessária a identificação daqueles que frequentam os estabelecimentos hoteleiros, principalmente preservando atos contra adolescentes, ainda menores de 18 anos.

Sendo assim, este projeto visa proporcionar ao poder público maneiras de inibir e diminuir índices de prostituição de mulheres, homens e travestis, criminalidade e o tráfico que ocorre nas dependências destes estabelecimentos e também, facilitar que os casos existentes possam ser levados ao conhecimento das autoridades competentes com dados mais concretos.

Verifica-se que este PL encontra fundamentação no Poder de Polícia, o Município face o Poder de Polícia, o qual lhe é facultado seu exercício, poderá condicionar a atividade em prol do interesse público; nos valem os do Magistério de Fernanda Marinela, para traçar os contornos jurídicos concernente ao Poder de Polícia; diz a Autora:

7. PODER DE POLÍCIA

7.1. Conceito

O Poder de Polícia é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar, restringir, frenar o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade.

Destarte, é possível conceituar Poder de Polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

comportamentos compatíveis com o interesse sociais sedimentados no sistema normativo¹.

Destaca-se que atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições, e sobretudo por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam bens ou exercem atividades que possam afetar a coletividade, estabelecendo as denominadas limitações administrativas. Para tanto, o Poder Público edita leis e os órgãos executivos expedem regulamentos e instrumentos fixando as condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas.

Face a todo o exposto, constata que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, pois, tem bases no Poder de Polícia o qual dispõe a Municipalidade; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 29 de junho de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

¹ MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. Niterói/RJ, 2010, Editora Impetus, 4ª Edição. 201 p.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 144/2018, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que torna-se obrigatório na entrada de todos os meios de hospedagem, no perímetro urbano de Sorocaba, seja em diárias e/ou período fracionados, a realização do registro antecipado dos clientes.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Junior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Junior

PL 144/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que *"Torna-se obrigatório na entrada de todos os meios de hospedagem, no perímetro urbano de Sorocaba, seja em diárias e/ou período fracionados, a realização do registro antecipado dos clientes."*

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 06/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento no poder de polícia, que possibilita ao Município utilizar-se de meios necessários para restringir direitos e liberdades dos munícipes em favor do interesse coletivo (art. 78 da Lei nº 5.172/66).

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 05 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 144/2018, do Edil Hudson Pessini, torna-se obrigatório na entrada de todos os meios de hospedagem, no perímetro urbano de Sorocaba, seja em diárias e/ou período fracionados, a realização do registro antecipado dos clientes.

Pela aprovação.

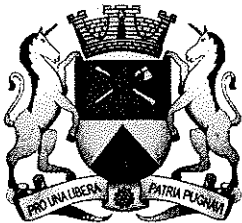
S/C., 5 de julho de 2018.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

Plenário
Manifestação em Plenário



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

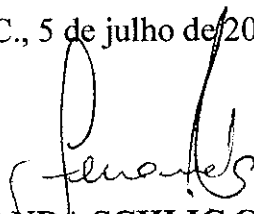
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

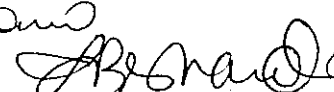
SOBRE: O Projeto de Lei nº 144/2018, do Edil Hudson Pessini, torna-se obrigatório na entrada de todos os meios de hospedagem, no perímetro urbano de Sorocaba, seja em diárias e/ou período fracionados, a realização do registro antecipado dos clientes.

Pela aprovação.

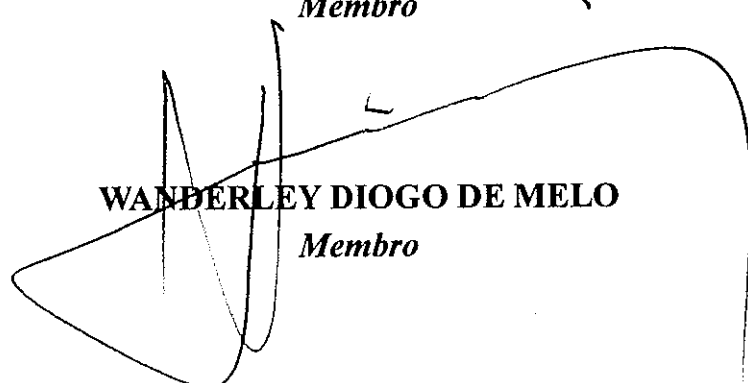
S/C., 5 de julho de 2018.


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Presidente

*pela manifestação
em Plenário*

*Pela manifestação
em Plenário*


IARA BERNARDI
Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

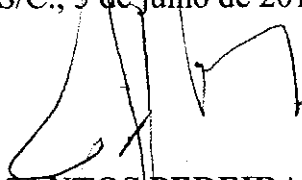
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE TURISMO

SOBRE: O Projeto de Lei nº 144/2018, do Edil Hudson Pessini, torna-se obrigatório na entrada de todos os meios de hospedagem, no perímetro urbano de Sorocaba, seja em diárias e/ou período fracionados, a realização do registro antecipado dos clientes.

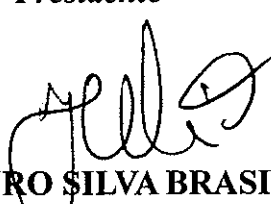
Pela aprovação.

S/C., 5 de julho de 2018.



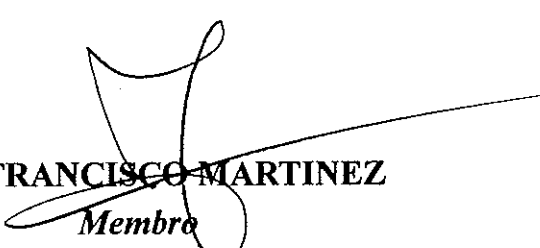
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Presidente



HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO

Membro



JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

SOBRE: o Projeto de Lei nº 144/2018, de autoria do nobre vereador Hudson Pessini, que torna-se obrigatório na entrada de todos os meios de hospedagem, no perímetro urbano de Sorocaba, seja em diárias e/ou período fracionados, a realização do registro antecipado dos clientes.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 144/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado".

Sorocaba, 5 de julho de 2018.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

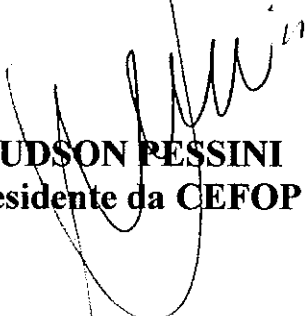
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei 144/2018, de autoria do Edil Hudson Pessini, que torna obrigatório na entrada de todos os meios de hospedagem, no perímetro urbano de Sorocaba, seja em diárias e/ou período fracionados, a realização do registro antecipado dos clientes.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.

S.C., 11 de julho de 2018.


HUDSON PESSINI
Presidente da CEFOP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

P.L.: 144/2018

Trata-se de Projeto de Lei 144/2018, de autoria do Edil Hudson Pessini, que torna obrigatório na entrada de todos os meios de hospedagem, no perímetro urbano de Sorocaba, seja em diárias e/ou período fracionados, a realização do registro antecipado dos clientes.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, tendo exarado parecer não se opondo sob o aspecto jurídico.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opõe a referida propositura.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

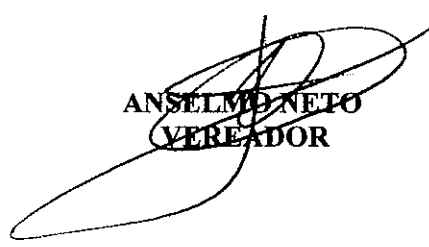
(...)

Procedendo a análise da propositura, constatamos que o presente projeto não gera impacto financeiro a municipalidade, tendo em vista tratar-se de uma postura a ser seguida pelos proprietários de meios de hospedagem.

Ante ao exposto, nada a opor.


**PÉRICLES RÉGIS
MEMBRO RELATOR**

S/C. 11 de julho de 2018.


**ANSELMO NETO
VEREADOR**